



Número: **0077403-37.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.471.639,53**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO(A)) NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes			
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
232823669	09/03/2026 18:25	Petição - Juntada PRJ	Petição (Outras)
232823670	09/03/2026 18:25	LUMETRON - PRJ - 06.03.2026 - GU assinado assinado assinado assinado assinado assinado	Outros Documentos
232823671	09/03/2026 18:25	Anexo I - LUMETRON - Laudo de viabilidade economico-financeiro - assinado	Outros Documentos
232823672	09/03/2026 18:25	Anexo II - LUMETRON - LAUDO DE AVALIACAO DE ATIVOS - assinado	Outros Documentos

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

1) ALTEC INDUSTRIAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (2) LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (3) HVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (4) LUMETECH ILUMINAÇÕES E ENERGIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e (5) LUMETRON ENERGIA E ILUMINAÇÃO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas, por seus advogados ao final subscritos, nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de nº. 0077403-37.2025.8.17.2001**, vêm, respeitosa e tempestivamente, em atenção ao art. 53 da Lei Federal nº. 11.101/2005, requerer se digne Vossa Excelência de deferir a juntada do seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e seus anexos, para que surtam seus efeitos jurídicos decorrentes do ato, consoante previsto na LRJ.

Requestam, outrossim, que sejam os credores devidamente informados sobre a apresentação do Plano de Recuperação, a fim de, querendo, manifestarem as objeções que entenderem devidas, no prazo legal previsto no art. 55 da LREF.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 09 de março de 2026.

Eduardo Augusto Paurá Peres Filho
Advogado
OAB/PE 21.220

Victor Souza Soares
Advogado
OAB/PE 46.230

Pedro Henrique de Oliveira Bezerra
Advogado
OAB/PE 23.140

Guilherme Oliveira Pimenta Urzedo
Advogado
OAB/PE 68.227

Empresarial Quartier
Estrada do Arraial, 2.483 - 17º Andar
Tamarineira, Recife-PE, CEP: 52051-380

(81) 3877.3019
☎ (81) 97105.2636
www.pauraadv.com

in company/paura-advocacia
@paura.adv



GRUPO LUMETRON

Plano de Recuperação Judicial

Março de 2026.



Sumário

1. GLOSSÁRIO3

2. INTRODUÇÃO8

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO12

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....14

4.1. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS..... 15

4.2. CREDORES FINANCIADORES - DEFINIÇÕES..... 16

4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA 18

4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS 19

4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS..... 19

4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS 20

4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS..... 20

4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS 21

4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS..... 24

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA.....24

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO24

6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS..... 25

6.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL 27

6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS..... 29

6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. 30

6.5. CREDORES ADERENTES 30

6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS..... 30

6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO..... 31

6.8. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO..... 32

7. DISPOSIÇÕES FINAIS38



1. GLOSSÁRIO

AJ	- Administradora Judicial nomeada para atuar no PROCESSO , DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA, CNPJ nº 23.062.374/0001-37, com sede na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, representada por Paulo Roberto de Souza Junior (OAB/PE 30.472) e Marcelo Paes Barreto de Almeida (OAB/PE 27.897),
AGC	- Assembleia Geral de Credores.
CREDORES CONCURSAIS	- São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que o GRUPO LUMETRON tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o <i>caput</i> do art. 49 c/c art. 51, III da LRJF , cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.
CREDORES COM GARANTIA REAL	- Credores detentores de direitos creditórios garantidos por garantia real constituída até a data do pedido, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE II .
CREDORES EXTRACONCURSAIS	- Credores cujos créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da LRJF .
CREDORES FINANCIADORES	- Credores que, por diversos meios, contribuírem para a continuidade das atividades do GRUPO LUMETRON , ao longo do



processo de Recuperação Judicial, pelos meios descritos nas Cláusulas 4.2 e 4.6.

CREDORES TRABALHISTAS	- Credores detentores de direitos creditórios advindos de relação de trabalho com o GRUPO LUMETRON classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE I
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	- Credores detentores de direitos creditórios sujeitos ao efeito do Plano de Recuperação Judicial que não se enquadram nas outras classes, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE III.
CREDORES ME EPP	- Credores que possuem regime fiscal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte detentores de direitos creditórios classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE IV.
CRÉDITOS CLASSE I	- Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho, conforme art. 41 da LRJF.
CRÉDITOS CLASSE II	- Créditos com garantia real, conforme art. 41 da LRJF.
CRÉDITOS CLASSE III	- Créditos quirografários, com privilégios especiais ou subordinados, conforme art. 41 da LRJF.
CRÉDITOS CLASSE IV	- Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41 da LRJF.
CRÉDITOS CONCURSAIS	- CRÉDITOS CLASSE I, CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III e CRÉDITOS CLASSE IV , individualmente ou em conjunto.



CRÉDITOS
RETARDATÁRIOS

- Créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ** no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma das Cláusulas 3.4 e 6.6 deste **PRJ**. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de Recuperação Judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

CRÉDITOS
SUBORDINADOS

- Créditos detidos por empresas coligadas, controladoras, controladas ou sócios/acionistas em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei 11.101/05.

CRÉDITOS
TRABALHISTAS

- **CRÉDITOS CLASSE I.**

HOMOLOGAÇÃO
JUDICIAL DO PRJ

- Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o **PLANO**, conforme art. 58º da **LRJF**.

JUÍZO UNIVERSAL

- Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, processo nº **0077403-37.2025.8.17.2001**.

LAUDO DE
AVALIAÇÃO DE
ATIVOS

- Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, Anexo I ao presente **PLANO**, conforme art. 53, III da **LRJF**.

LAUDO ECONÔMICO-
FINANCEIRO

- Laudo econômico-financeiro, Anexo II ao presente **PLANO**, conforme art. 53, III da **LRJF**.



LRJF	- Lei nº 11.101/05.
MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	- Negociações em conformidade com parâmetros autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL .
MEDIAÇÃO	- Termo de Mediação em conformidade com os parâmetros autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL .
NOVAÇÃO RECUPERACIONAL	- Novação do passivo nos termos do art. 59 da LRJF , sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no PRJ e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
PERÍODO DE CARÊNCIA	- Período de carência, compreendido entre a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.
PLANO	- Plano de Recuperação Judicial.
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	- Estabelecimento localizado Na Rua Poeta Carlos Drumond de Andrade, n. 451, Parqtel, Curado, Recife/PE, CEP: 50.950-060.
PROCESSO	- Processo de Recuperação Judicial de nº 0077403-37.2025.8.17.2001 .
PRJ	- Plano de Recuperação Judicial.
QGC	- Quadro Geral de Credores.
RECUPERANDAS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ou	(1) ALTEC INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária do tipo limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 35.385.269/0001-18, com sede no Conjunto Industrial Multifábril do Jaboatão dos Guararapes, Bolsão B, Galpão B-2, Santo Aleixo, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP:



GRUPO LUMETRON 54.120-600; **(2) LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária do tipo limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 16.455.878/0001-51, com sede na Rua Poeta Carlos Drumond de Andrade, n. 451, Parqtel, Curado, Recife/PE, CEP: 50.950-060; **(3) HVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária do tipo limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.577.961/0001-42, com sede na Rua Poeta Carlos Drumond de Andrade, n. 451, Sala 2, 1º andar, Curado, Recife/PE, CEP: 50.950-060; **(4) LUMETECH ILUMINAÇÕES E ENERGIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária do tipo limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 30.609.969/0001-25, com sede na Rua Poeta Carlos Drumond de Andrade, n. 451, Várzea, Recife/PE, CEP: 50.950-060; e **(5) LUMETRON ENERGIA E ILUMINAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária do tipo limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.997.667/0001-97, com sede na Rua Poeta Carlos Drumond de Andrade, n. 451, Anexo 1, 1º andar, Curado, Recife/PE, CEP: 50.950-060, todas integrantes do **GRUPO LUMETRON**

REMUNERAÇÃO - Juros e Correção Monetária.

RJ - Recuperação Judicial nos termos da **LRJF**.

TR - Taxa Referencial



2. INTRODUÇÃO

2.1. CONTEXTO GERAL DA CRISE

- 2.1.1.** Em 10 de setembro de 2025, o **GRUPO LUMETRON** ajuizou pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da **LRJF**, Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o processo tombado sob o nº **0077403-37.2025.8.17.2001**.
- 2.1.2.** Na petição inicial do pedido de recuperação judicial, o **GRUPO LUMETRON** detalhou o cenário atual da crise econômico-financeira instalada sobre o seu negócio, estabelecendo também as premissas para a reestruturação do passivo e do negócio, a fim de que seja superada a crise.
- 2.1.3.** Em 19 de dezembro de 2025, foi proferido a decisão de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.
- 2.1.4.** O **GRUPO LUMETRON** contratou assessores financeiros especializados em reestruturação empresarial a com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** que culminasse na elaboração do **PLANO** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como de fato, ora o faz.
- 2.1.5.** Dessa forma, observado o que acima foi exposto, com vistas a atender às exigências do artigo 53 da **LRJF**, o **GRUPO LUMETRON** vem apresentar tempestivamente seu **PRJ**, consoante os primeiros cenários que se mostram ora previsíveis para o futuro da economia brasileira em que está inserida.
- 2.1.6.** As exigências referidas correspondem a três pontos específicos, a saber:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo, feita neste **PLANO**;

II – demonstração da viabilidade econômica¹ das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**;

III – laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos³ das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

² Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

³ ANEXO I ao presente trabalho.



2.1.7. O presente **PRJ** é apresentado de forma consolidada para todas as empresas que compõem o **GRUPO LUMETRON**. A apresentação de planos individuais para cada uma das sociedades empresárias que formam o rol das **RECUPERANDAS** poderá ocorrer no decorrer das negociações com os credores de cada umas das componentes do presente processo de **RJ**.

2.1.8. O presente **PLANO** foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela Administração do **GRUPO LUMETRON**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à Administração das **RECUPERANDAS** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação, diante do cenário de imprevisibilidade acima descrito, de forma a propiciar um estudo que resulte na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas, em conformidade com o que prevê o art. § 3º do art. 56 da **LRFJ**.

2.1.9. Dessa forma, o **GRUPO LUMETRON** submete a análise de seus credores os meios a serem empregados para sua recuperação e os consequentes resultados que tais medidas trarão, sempre com o objetivo de melhor preservar os interesses dos credores, trabalhadores, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica, observadas todas as ressalvas apresentadas, e, dessa forma, podendo o mesmo ser alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas, em conformidade com o que prevê o § 3º do art. 56 da **LRFJ**.

2.2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.2.1. Este plano de recuperação judicial tem como objetivo a reestruturação econômico-financeira das empresas ALTEC INDUSTRIAL LTDA, HVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, LUMETECH ILUMINAÇÕES E ENERGIA EIRELI, LUMETRON ENERGIA E ILUMINAÇÃO EIRELI, LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA, com o propósito de:

- Preservar a viabilidade operacional das empresas.



- Manter a continuidade das atividades empresariais.
- Assegurar o pagamento dos credores, conforme as prioridades estabelecidas em lei.
- Proteger os empregos dos funcionários e gerar crescimento sustentável.

2.2.2. O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 10 de setembro de 2025, no processo nº 0077403-37.2025.8.17.2001, sob a responsabilidade do Administrador Judicial DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA.

2.2.3. A crise econômico-financeira decorre de uma combinação de fatores que afetaram diretamente a capacidade de geração de caixa do GRUPO LUMETRON, notadamente a retração fiscal dos entes públicos contratantes, atrasos e paralisações contratuais, a reestruturação do setor nacional de infraestrutura e construção pesada e, posteriormente, os impactos operacionais e orçamentários da pandemia da COVID-19, que pressionaram o capital de giro e contribuíram para a formação do passivo atualmente submetido à recuperação judicial.

2.3. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL

2.3.1. O grupo aqui denominado LUMETRON é um grupo econômico de fato composto por cinco sociedades empresárias com atividades intimamente integradas, atuando há mais de duas décadas no setor de iluminação pública e soluções em infraestrutura energética, com portfólio de contratos públicos e privados e base operacional concentrada no Estado de Pernambuco.

2.3.2. Ao longo de sua trajetória, o GRUPO LUMETRON desenvolveu expertise na fabricação, comercialização, instalação e manutenção de equipamentos e soluções voltadas à iluminação pública, eficiência energética e infraestrutura correlata, preservando estrutura operacional, equipe técnica e relacionamento comercial relevantes para a continuidade de suas atividades.

2.3.3. Com localização estratégica em Recife/PE e Jaboatão dos Guararapes/PE, o GRUPO LUMETRON mantém capacidade de atendimento a projetos na região Nordeste e



em outras localidades do país, circunstância que reforça a viabilidade de preservação e reorganização de sua atividade empresária.

2.3.4. Os principais fatores que levaram à crise financeira são:

- Atrasos de pagamentos e paralisações abruptas de contratos, especialmente no âmbito de contratações públicas, com impacto direto sobre o fluxo de caixa.
- Desorganização da cadeia produtiva da infraestrutura e retração do mercado setorial, com redução da entrada de novos contratos e compressão das margens operacionais;
- Elevação da pressão sobre o capital de giro, com acúmulo de passivos trabalhistas, bancários, quirografários e fiscais.

2.4. ANÁLISE FINANCEIRA E PROJEÇÕES

2.4.1. A situação atual das empresas revela um EBITDA negativo e margens operacionais de abaixo do necessário para geração de caixa. As projeções financeiras mostram que, após a reestruturação, o EBITDA projetado alcança um crescimento de 18% no primeiro ano e permanece em constante crescimento nos anos subsequentes garantindo assim a condição para normalidade do caixa da empresa.

2.4.2. As projeções de fluxo de caixa contemplam atividades operacionais, investimentos mínimos e renegociação de dívidas com carência inicial de 24 meses.

2.5. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

2.5.1. O plano operacional inclui as seguintes ações:

- Otimização de processos produtivos e redução de custos, com a implementação da metodologia Lean Manufacturing.
- Implantação de modelo de gestão com objetivo de melhorar a Performance do negócio;
- Revisão de contratos de fornecimento e diversificação de fornecedores.

2.6. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA



2.6.1. O plano de reestruturação financeira visa garantir o pagamento dos credores, captar novos recursos, ajustadas conforme a situação financeira das empresas e a capacidade de geração de caixa.

2.6.2. As dívidas serão organizadas conforme as classes de credores, respeitando a natureza de cada uma, na forma da Cláusula 6 deste **PLANO**.

2.7. GESTÃO DE RISCOS E MITIGAÇÕES

2.7.1. O plano inclui estratégias para mitigação de riscos financeiros e operacionais:

- **Risco de Mercado:** retração ou postergação de investimentos públicos e privados em iluminação pública e infraestrutura energética, com impacto sobre receitas e cronogramas de contratação.
- **Diversificação de Fornecedores:** Reduzir dependência de poucos fornecedores.
- **Implantação de boas práticas de Gestão:** Implantação de modelo de gestão com aplicação de turnaround para melhor gestão do resultado operacional do negócio.

2.7.2. Este plano de recuperação judicial foi estruturado com base em projeções realistas e leva em consideração os riscos de mercado, garantindo a viabilidade econômica e financeira das empresas. A implementação das ações propostas proporcionará um caminho sólido para a recuperação sustentável e a quitação das obrigações com os credores.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

3.1. A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelo **GRUPO LUMETRON** ou pelo **AJ** na lista de credores, nos termos do art. 49 da **LRJF**, salvo as exceções legais.



3.2. Atualmente, o endividamento do **GRUPO LUMETRON**, sujeito aos efeitos do presente **PRJ**, configura-se da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR NOMINAL
CLASSE I – TRABALHISTA	31	R\$ 2.028.439,69
CLASSE II – GARANTIA REAL	1	R\$ 3.623.983,87
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	15	R\$ 819.215,97
CLASSE IV – MICROEMPRESAS	0	-
TOTAL CONCURSAL	47	R\$ 6.471.639,53
Crédito Tributário	2	R\$ 11.169.461,63
TOTAL NÃO SUJEITO	2	R\$ 11.169.461,63
TOTAL GERAL	49	R\$ 17.641.101,16

- 3.3. Havendo créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo Administrador Judicial, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da **LRJF**.
- 3.4. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas na Cláusula 6.6.
- 3.5. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-



se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.

3.6. A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.1. Tais credores serão pagos pelo **GRUPO LUMETRON** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra o **GRUPO LUMETRON**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado com o **GRUPO LUMETRON**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

3.7. A consecução deste **PLANO** implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação do **GRUPO LUMETRON**, **com mais de 35 anos no mercado**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

3.8. Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O **GRUPO LUMETRON** se reserva ao direito de adotar todos os meios de recuperação



previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, o **GRUPO LUMETRON** apresenta como meios de recuperação, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

4.1. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a afetividade da presente Recuperação Judicial, as **RECUPERANDAS** poderão, mediante autorização judicial, implementar **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** incluindo, sem se limitar a mediações, conciliações, transações e composições judiciais ou extrajudiciais, conforme parâmetros a serem definidos em instrumentos específicos.

4.1.1. Os MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS a serem realizados conforme essa cláusula buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais, podendo inclusive serem realizados, mediante a mencionada autorização judicial, antes da homologação do presente **PRJ**.

4.1.2. Os Termos de Transação promovidos no âmbito dos **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**, prevalecerão sobre as regras apontadas para

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; XVII – conversão de dívida em capital social; XVIII – venda integral da devedora, desde que garantias aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.



pagamento de seus créditos constantes das cláusulas de pagamento específicas de cada classe.

4.2. CREDORES FINANCIADORES - DEFINIÇÕES

4.2.1. Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos junto ao **GRUPO LUMETRON**, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ**, em virtude do disposto nos arts. 67 e 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo as **RECUPERANDAS** se reservarem ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte.

4.2.2. Poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**:

4.2.2.1. **Fornecedores de mercadorias e serviços:** Para os Credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração das **RECUPERANDAS** que mantiverem o fornecimento de mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito, reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do **GRUPO LUMETRON**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das **RECUPERANDAS**. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador não financeiro serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas



não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e prazo.

4.2.2.2. Instituições financeiras ou equiparadas: As instituições financeiras ou equiparadas serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** desde que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita ao **GRUPO LUMETRON**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das **RECUPERANDAS**. Aos credores que concordarem com essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações das **RECUPERANDAS**, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do **GRUPO LUMETRON**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária das **RECUPERANDAS**, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias



previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

4.2.2.3. Credores de crédito financeiro factorings, fidcs e securitizadoras: Para os credores que queiram aderir formalmente a opção de CREDOR FINANCIADOR, as novas concessões de crédito financeiro irão gerar percentual monetário para abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial de 3,0% (três por cento) do valor de principal (sem juros) de cada amortização da nova concessão de crédito. Ao aderir a esta cláusula o credor parceiro receberá 100% (cem por cento) do total do crédito do credor listado no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial e a quitação da parcela bonificada constará com correção monetária pela taxa TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado, na soma, a 12,00% a.a. (doze por cento ao ano), entre o pedido de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento. Não havendo adesão ou não havendo novas concessões de crédito por parte dos credores, seu crédito fica sujeito a forma de pagamento exposta em sua classe de origem.

4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA

4.3.1. O GRUPO LUMETRON adotará medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequente ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

4.3.2. As SOCIEDADES EMPRESÁRIAS buscarão manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando o **GRUPO LUMETRON** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.



4.3.3. As **RECUPERANDAS** evidenciam, ainda, que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.

4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS

4.4.1. Este **PLANO**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento.

4.4.2. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PLANO**.

4.4.3. Dado o valor de seu passivo, o **GRUPO LUMETRON** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na Cláusula 6 deste **PLANO**.

4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS

4.5.1. O **GRUPO LUMETRON** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário.

4.5.2. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, o **GRUPO LUMETRON** poderá:

4.5.2.1. Formar parcerias ou sociedade com terceiros;

4.5.2.2. Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado,



discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS

4.6.1. As **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** negociarão junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer outra natureza) – condições para a continuidade do fomento de sua atividade empresarial, conforme definido na Cláusula 4.2 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação das **RECUPERANDAS**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, respeitadas as condições de pagamento do **GRUPO LUMETRON**, para o recebimento dos seus créditos, no que tange o prazo de pagamento e a **REMUNERAÇÃO**, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.

4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.7.1. O **GRUPO LUMETRON** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**, sendo certo que tais operações poderão envolver o **GRUPO LUMETRON** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social das **RECUPERANDAS**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive daqueles conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo

20



posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias do **GRUPO LUMETRON**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por elas, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 4.8.1.** O **GRUPO LUMETRON** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I), inclusive sob regência do que prevê a Cláusula 4.2, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.
- 4.8.2.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.8.3.** O **GRUPO LUMETRON** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial os bens do seu ativo permanente para qualquer interessado, inclusive credores mediante compensação ou não; e Sociedades de Propósito Específico (SPE), em que seja ou possa ser sócia ou não.
- 4.8.4.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142 ou 144 e 145, (procedimento público ou venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJ**.
- 4.8.5.** Os adquirentes de ativos das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das

21



RECUPERANDAS, ainda que trabalhista, acidente de trabalho ou tributária, conforme o parágrafo único do art. 60 o art. 141, II, ambos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**.

- 4.8.6.** Em eventuais casos em que as **RECUPERANDAS** necessitem se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que as **RECUPERANDAS** poderão fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual as **RECUPERANDAS** são ou venham a ser sócias, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.
- 4.8.7.** O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** que integra este **PRJ** como seu Anexo I ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda.
- 4.8.8.** Independentemente da forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL**



da recuperação judicial, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO UNIVERSAL**.

4.8.9. Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).

4.8.9.1. Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 **LRJF**, deverão as **RECUPERANDAS** informar no autos do pedido da Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.

4.8.10. Até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 **LRJF**, as aquisições por procedimento público – art. 142 **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.

4.8.11. Eventuais bens intangíveis não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I) só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício da Cláusula 4.8.5 (ausência de sucessão).

4.8.12. Estas ações proporcionarão o **GRUPO LUMETRON** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações, e,



consequente geração de fluxo de caixa, permitindo “a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47, da **LRJF**).

4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

4.9.1. As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ao presente **PRJ**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

4.9.2. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações do **GRUPO LUMETRON**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da **LRJF**.

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.1. Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, por ocasião da apresentação do **PRJ**, apresenta-se os documentos de suporte obrigatórios, a saber: **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS** (ANEXO I) e **LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO** (ANEXO II).

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme acima demonstrado e detalhado no **ANEXO II**, o **GRUPO LUMETRON** é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo⁵ nas

⁵ Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III, IV e V do presente **PLANO**.



condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PLANO** ensinará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PLANO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o **GRUPO LUMETRON**.

Devido ao tamanho do passivo frente à capacidade de geração de caixa e, sobretudo, diante da necessidade de iniciar as amortizações dos passivos trabalhista e fiscal no curto prazo, sem prejudicar, também, a manutenção do pagamento dos credores extraconcursais, as **RECUPERANDAS** precisam realinhar o passivo de maneira geral, observando, nesse passo, critérios financeiros e sociais, de sorte adequar o passivo, mas evitando penalizar demasiadamente os pequenos credores ou os mais hipossuficientes.

6.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

6.1.1. Com base no art. 54 da **LRJF**, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir do dia seguinte do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

6.1.2. Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – excetuando-se o FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS –, mas incluindo férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, sofrerão deságio de 90% (noventa por cento);



- II. Os créditos oriundos de FGTS e os decorrentes da aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS pela rescisão do contrato de trabalho não serão objeto de novação neste PRJ, mas serão transacionados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal após a homologação do PLANO.
- III. Créditos decorrentes de condenação judicial impostas perante a Justiça do Trabalho sofrerão um deságio de 90% (noventa por cento);
- IV. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
- V. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
- VI. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;
- VII. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento);
- VIII. Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral, com exceção dos casos de condenação por dano moral decorrente de acidente de trabalho de que tenha resultado a morte do trabalhador, estes não sofrerão deságio nenhum;
- IX. A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o salário-mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto às **RECUPERANDAS**;
- X. Após todos os descontos e exclusões acima, incidentes todos eles inclusive sobre os consectários legais das mencionadas verbas, caso o crédito do Credor



venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder esse patamar – consoante precedente firmado no Resp. 1.649.774/SP ⁶ – será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do **PLANO**;

- XI. Os valores dos débitos novados nos termos do presente **PRJ**, terão seus valores aplicáveis para pagamento pelas **RECUPERANDAS**, seus sócios, ou quaisquer outras partes que venham a ser consideradas solidárias em relação a tais passivos.
- XII. Honorários sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacional. O saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacional consoante Resp. 1.649.774/SP ⁷ será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários na Cláusula 6.3 do **PLANO**.

6.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

6.2.1. Os Credores com Garantia Real receberão seu respectivo Crédito com Garantia Real seguindo o seguinte critério:

- 6.2.1.1. Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o saldo remanescente detido por cada um dos Credores Quirografários.
- 6.2.1.2. Carência do Pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO** de 12(doze) meses de principal e juros;
- 6.2.1.3. REMUNERAÇÃO:** Correção monetária equivalente à variação anual da

⁶ STJ – Resp: 1.649.774 SP 2019/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de publicação: DJe 15/02/2019.

⁷ STJ – Resp: 1.649.774 SP 2019/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de publicação: DJe 15/02/2019.



TR e juros de 1% (um por cento) ao ano.

6.2.1.4. Amortização: 120 (cento e vinte) parcelas mensais acrescidas da **REMUNERAÇÃO** a partir do 12º mês a contar da data da intimação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**.

6.2.1.5. Para os **CRÉDITOS CLASSE III**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas de qualquer natureza, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.

6.2.1.6. Contagem dos Prazos: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da decisão que conceder a **RJ** no Diário de Justiça Eletrônico, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma das Cláusulas 6.3.1.2.1.2 e 6.3.1.2.2.2.

6.2.1.7. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula 6.3.1.2.1.1 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.

6.2.2. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE III** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da Lei 10.406/2002.

6.2.3. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao credor, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, conforme especificado no item X

28



da Cláusula 6.1

6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

6.3.1. Os Credores Quirografários receberão seu respectivo Crédito Quirografário seguindo o seguinte critério:

- 6.3.1.1. **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o saldo remanescente devido por cada um dos Credores Quirografários.
- 6.3.1.2. **Carência do Pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO** de 12(doze) meses de principal e juros;
- 6.3.1.3. **REMUNERAÇÃO:** Correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano.
- 6.3.1.4. **Amortização:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais acrescidas da REMUNERAÇÃO a partir do 12º mês a contar da data da intimação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**.
- 6.3.1.5. Para os **CRÉDITOS CLASSE III**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas de qualquer natureza, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.
- 6.3.1.6. **Contagem dos Prazos:** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da decisão que conceder a **RJ** no Diário de Justiça Eletrônico, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO na forma das Cláusulas 6.3.1.2.1.2 e 6.3.1.2.2.2.
- 6.3.1.7. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO. A AMORTIZAÇÃO será paga no mês subsequente ao



fim do período de carência disposto na Cláusula 6.3.1.2.1.1 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.

6.3.2. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE III** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da Lei 10.406/2002.

6.3.3. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao credor, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, conforme especificado no item X da Cláusula 6.1

6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

6.4.1. O **GRUPO LUMETRON** não possui credores de Classe IV – Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

6.4.2. Entretanto, eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, desde que aprovado o **PRJ** e concedida a recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta na Cláusula 6.3.

6.5. CREDORES ADERENTES

6.5.1. Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à **RJ**, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na **AGC**, e que receberão seus créditos nos termos deste **PRJ**.

6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

6.6.1. Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as especificações



determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.

- 6.6.2.** O marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá após a intimação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.
- 6.6.3.** Por conseguinte, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.
- 6.6.4.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.3 deste **PRJ**, as regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência — *que terá como marco inicial da data de intimação da decisão que conceder a RJ* —, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na **RJ**.

6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO

- 6.7.1.** As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelas Fazendas, salvaguardado o direito de defesa das **RECUPERANDAS**.
- 6.7.2.** As **RECUPERANDAS** iniciarão tratativas com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com a Receita Federal do Brasil, com vistas a realização de transação fiscal para solução do passivo tributário com a União, em consonância com o permissivo contido nos Arts. 10-A e 10-C da Lei Federal nº. 10.522/2002 e com a Lei Federal nº. 13.988/2020.



6.7.3. A transação fiscal postulada pelas **RECUPERANDAS** buscará adequar o passivo fiscal à realidade financeira e às condições de pagamento da Empresa, levando em consideração os fluxos de amortização dos créditos concursais. Em linha com essa premissa, as **RECUPERANDAS** irão propor à Fazenda Pública que o início da amortização do passivo tributário se dê apenas após o pagamento dos débitos trabalhistas, seja na forma deste **PRJ**, seja por meio de eventual mecanismo de mediação.

6.7.4. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das **RECUPERANDAS** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, o **GRUPO LUMETRON** será facultado a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

6.8. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO

6.8.1. Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas **RECUPERANDAS** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

6.8.2. No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, o **GRUPO LUMETRON** efetuará pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de **REMUNERAÇÃO** ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações do **GRUPO LUMETRON**, com o credor em referência.

6.8.3. Os credores deverão enviar o **GRUPO LUMETRON**, através do endereço



eletrônico recuperacao@rjgrupolumetron.com, os dados bancários de suas contas correntes em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada ao **GRUPO LUMETRON** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

6.8.4. Caso o credor pretenda indicar contas bancárias de titularidade de terceiros para recebimento de seus créditos, deverá requerer autorização prévia do Juízo Universal, sob pena da indicação ser considerada inválida e sem efeitos.

6.8.5. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações do **GRUPO LUMETRON** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto o **GRUPO LUMETRON**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo.

6.8.5.1. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo credor ou porque houve mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

- (i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da Cláusula 6.8.3 do presente **PRJ**, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.



- (ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.
- 6.8.5.2.** Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor ao **GRUPO LUMETRON**, conforme disposto no caput da Cláusula 6.8.3 do presente **PRJ**.
- 6.8.5.3.** Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.
- 6.8.6.** Em caso de eventual sobra de caixa das **RECUPERANDAS**, em volume compatível com seu plano de negócios, as mesmas poderão e estarão autorizadas a partir da homologação do presente **PRJ**, a ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito.
- 6.8.6.1.** Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial, com 30 (trinta) dias de antecedência, o **GRUPO LUMETRON** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- 6.8.6.2.** Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- 6.8.6.3.** A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais



classes de credores.

- 6.8.6.4.** Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira do **GRUPO LUMETRON** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@rjgrupolumetron.com, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico do **GRUPO LUMETRON**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- 6.8.6.5.** O **GRUPO LUMETRON** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 6.8.6.6.** O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 6.8.6.7.** O certame acima descrito, durante o período em que o **GRUPO LUMETRON** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo **AJ**.
- 6.8.6.8.** Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será prorrateado em função do saldo devedor do **GRUPO LUMETRON** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.
- 6.8.7.** A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PLANO**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a Cláusula 3.3 e 6.6. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo



que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. **Em hipótese alguma**, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I**.

- 6.8.7.1.** Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, fica o **GRUPO LUMETRON** obrigado a informar tal alteração em jornais de grande circulação ou nos autos do **PROCESSO** de que trata o presente **PLANO** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente **PRJ**. Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da **RJ**, nos termos do art. 61 da **LRJF**, a comunicação deverá ser feita no **PROCESSO** em que foi proferida a decisão de inclusão do **CRÉDITO RETARDATÁRIO** ou por Edital publicado em jornal de grande circulação.
- 6.8.8.** Para liquidação de suas obrigações, o **GRUPO LUMETRON** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.
- 6.8.8.1.** A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte do **GRUPO LUMETRON**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.
- 6.8.9.** Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência do **GRUPO LUMETRON** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto na Assembleia Geral de Credores.



- 6.8.10.** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ter o início de seus pagamentos realizado a partir do trânsito em julgado da sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.
- 6.8.11.** Caso o **GRUPO LUMETRON** não seja notificado de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado pelas **RECUPERANDAS** ao cedente.
- 6.8.12.** Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no ANEXO II do presente **PLANO** não implicam proposta de pagamento ou **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** desses créditos, quando da sua aprovação pela **AGC** e homologação pelo **JUIZO UNIVERSAL**. O referido **ANEXO II** reflete apenas as condições negociais entendidas pelo **GRUPO LUMETRON** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.
- 6.8.13.** Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado na 1ª lista de credores pelo **GRUPO LUMETRON** quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste **PRJ**, é facultado às partes, credor e o **GRUPO LUMETRON**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**; negociarem o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento do **GRUPO LUMETRON**, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste **PRJ** e, consequentemente, a manutenção da atividade econômica do **GRUPO LUMETRON**. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste **PLANO**.



7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. O objetivo deste **PLANO** é apresentar a melhor alternativa, para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pelo **GRUPO LUMETRON**.
- 7.2. Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula o **GRUPO LUMETRON** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação do **GRUPO LUMETRON**.
- 7.3. A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das Cláusulas deste **PLANO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 7.4. Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.
- 7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para o **GRUPO LUMETRON** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações do **GRUPO LUMETRON** por ele abrangida, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**.



- 7.6. O **GRUPO LUMETRON** estará em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do término do prazo de carência do **PRJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.
- 7.7. O **GRUPO LUMETRON** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES CONCURSAIS**.
- 7.8. A possibilidade, conferida aos **CREDORES CONCURSAIS** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este **PRJ**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao **PLANO** em relação aos demais **CREDORES CONCURSAIS** pertencentes à mesma classe, devendo ser tratado como solução alternativa de conflito na forma e no ânimo determinados pelo item 4.1 acima.
- 7.9. O credor cuja concursabilidade de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de Recuperação Judicial em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pelo **GRUPO LUMETRON**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 7.10. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PLANO**, o



GRUPO LUMETRON poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie ou supra tal descumprimento.

- 7.11.** A **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** promovida a partir da homologação do presente **PRJ**, não implica na renúncia do que prevê os arts. 478 a 480 do Código Civil.
- 7.12.** Os atos de constrição de qualquer origem ou natureza sobre o patrimônio da **RECUPERANDA**, será matéria de deliberação exclusiva pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em razão de sua competência absoluta.
- 7.13.** A aprovação e homologação do **PLANO** implica novação das obrigações do **GRUPO LUMETRON**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações das **RECUPERANDAS** nas idênticas condições assumidas neste **PLANO** (Cláusulas 6.1, 6.2, 6.3, 6.4) ou termo de transação.
- 7.14.** O **GRUPO LUMETRON** demonstra neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica das **RECUPERANDAS**.
- 7.15.** Repisamos que o **GRUPO LUMETRON** poderá aditar o presente **PRJ**, mesmo durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I, alínea “a”, da Lei 11.101/05, inclusive os previstos nos arts. 478 a 480 do Código Civil.
- 7.16.** Às **RECUPERANDAS** fica salvaguardada a possibilidade de enquadramento em qualquer dispositivo legal ou normativo aplicável que seja editado, promulgado ou sancionado em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, mesmo após a apresentação do presente **PRJ**, até mesmo se e quando homologado pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.



7.17. Este **PLANO** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Recife/PE, 06 de março de 2026.

ALTEC INDUSTRIAL LTDA
CNPJ/MF nº 35.385.269/0001-18

LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA
CNPJ/MF nº 16.455.878/0001-51

HVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ/MF nº 12.577.961/0001-42

LUMETECH ILUMINAÇÕES E ENERGIA EIRELI
CNPJ/MF nº 30.609.969/0001-25

LUMETRON ENERGIA E ILUMINAÇÃO EIRELI
CNPJ/MF nº 06.997.667/0001-97



Anexo I

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO

GRUPO LUMETRON

Março/2026

1 de 23



1. OBJETIVO

O presente Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira é elaborado em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, integrando o Plano de Recuperação Judicial das sociedades ALTEC INDUSTRIAL LTDA, LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA, HVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, LUMETECH ILUMINAÇÕES E ENERGIA EIRELI e LUMETRON ENERGIA E ILUMINAÇÃO EIRELI, doravante designadas, em conjunto, como Grupo Lumetron. O pedido recuperacional foi ajuizado em 10 de setembro de 2025, perante a Seção A da 4ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco, nos autos do processo nº 0077403-37.2025.8.17.2001

O objetivo deste Laudo consiste em avaliar, sob perspectiva econômico-financeira, a capacidade do Grupo Lumetron de superar a situação de crise que motivou o ajuizamento da recuperação judicial e de cumprir, de forma sustentável, as obrigações assumidas no âmbito do respectivo Plano, à luz de sua estrutura operacional, de sua inserção setorial, de sua capacidade de geração de receitas e caixa e das medidas de reestruturação projetadas para o período de soerguimento. A finalidade do estudo não é apenas descrever a crise instalada, mas examinar, de forma técnica e fundamentada, se o empreendimento permanece viável e se a reorganização proposta se mostra apta a restabelecer o equilíbrio financeiro do Grupo.

A análise desenvolvida neste Laudo parte da premissa, extraída da documentação apresentada pelas Recuperandas, de que a crise enfrentada possui natureza predominantemente financeira e de liquidez, e não de inviabilidade estrutural do negócio. Com efeito, a petição inicial esclarece que o Grupo preservou seu núcleo operacional, sua estrutura física, mesmo após sucessivos choques externos que afetaram o setor de iluminação pública e infraestrutura energética. Do mesmo modo, foi expressamente consignado que as operações do Grupo permanecem regulares, com atividade empresarial em funcionamento, carteira de pedidos, clientes ativos e geração operacional recorrente, embora submetidas à pressão concentrada de passivos vencidos e de obrigações de curto prazo incompatíveis com o caixa disponível.

Nesse contexto, o presente estudo busca demonstrar que, uma vez implementadas as medidas de reorganização previstas no Plano de Recuperação Judicial, com o adequado reperfilamento do passivo e a recomposição progressiva do ciclo financeiro, o Grupo Lumetron possui condições de preservar sua atividade empresarial, manter sua função social, sustentar a continuidade de suas operações e cumprir, em bases realistas e sustentáveis, os compromissos assumidos perante a coletividade de credores. A análise de viabilidade aqui empreendida considera, portanto, não apenas a fotografia atual da crise, mas principalmente a capacidade de recuperação do empreendimento a partir de premissas operacionais prudentes, compatíveis com a realidade do setor em que atua e com sua trajetória empresarial.

A conclusão quanto à viabilidade econômico-financeira do Grupo será construída, ao longo deste Laudo, com base na articulação entre os seguintes elementos: histórico empresarial e causas da crise; análise qualitativa da permanência de viabilidade do empreendimento; identificação das medidas de recuperação e reequilíbrio; descrição da modelagem econômico-financeira adotada; exame das premissas de projeção; e, por fim, avaliação das projeções consolidadas de resultado e fluxo de caixa. A partir dessa metodologia, pretende-se evidenciar que a recuperação judicial, no caso concreto, constitui instrumento adequado não para mera postergação do passivo, mas para a efetiva reorganização econômica do Grupo Lumetron em benefício da atividade empresarial, dos trabalhadores e da coletividade de credores.

2. BREVE HISTÓRICO



O **Grupo Lumetron** consiste em um grupo econômico de fato composto por cinco sociedades empresárias que atuam de forma integrada no segmento de **iluminação pública e soluções em infraestrutura energética**, a saber: **ALTEC INDUSTRIAL LTDA, LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA, HVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, LUMETECH ILUMINAÇÕES E ENERGIA EIRELI e LUMETRON ENERGIA E ILUMINAÇÃO EIRELI**. Conforme narrado na petição inicial da recuperação judicial, trata-se de grupo com atuação consolidada há 35 anos no mercado, cuja trajetória empresarial foi construída mediante o desenvolvimento de soluções técnicas voltadas à fabricação, fornecimento, instalação e suporte de equipamentos e sistemas relacionados à iluminação urbana e à infraestrutura elétrica, com presença em contratos públicos e privados em diferentes regiões do país.

Ao longo de sua formação e expansão, o Grupo estruturou operação empresarial especializada em setor intensivo em técnica, engenharia aplicada, adaptação tecnológica e capacidade de execução contratual, reunindo experiência acumulada na produção e fornecimento de luminárias, equipamentos e soluções destinadas à modernização da iluminação pública. A própria petição inicial registra que a história das Recuperandas é marcada por relevante capacidade de adaptação às transformações tecnológicas do setor, em especial à transição do modelo tradicional de iluminação para a tecnologia **LED**, movimento que exigiu investimentos relevantes em desenvolvimento de produtos, capital humano e realinhamento produtivo. Esse dado é relevante porque demonstra que o crescimento histórico do Grupo não se deu de forma episódica, mas mediante contínua atualização técnica e reposicionamento competitivo em mercado sujeito a evolução tecnológica constante.

Nesse contexto, o Grupo Lumetron consolidou-se como agente econômico com inserção real em cadeia produtiva de interesse público e elevada relevância social, uma vez que sua atividade se relaciona diretamente à implantação, manutenção e modernização de sistemas de iluminação e infraestrutura energética, setores vinculados não apenas à atividade econômica em sentido estrito, mas também à segurança urbana, mobilidade, eficiência energética e prestação de serviços públicos essenciais. A manutenção de sua atividade, portanto, transcende a lógica patrimonial interna das sociedades que o compõem, irradiando efeitos sobre empregados, fornecedores, contratantes e sobre a própria continuidade de serviços estruturais prestados à coletividade. Essa perspectiva é compatível com a premissa como referência, segundo a qual a reconstrução da narrativa histórica do empreendimento deve evidenciar não apenas sua origem, mas também a permanência de sua relevância econômica e operacional.

A trajetória do Grupo, entretanto, passou a sofrer deterioração progressiva a partir de **meados de 2015**, quando se iniciou um ciclo de adversidades que comprometeu sua capacidade de autofinanciamento e a regular sustentação de seu capital de giro. Segundo exposto na petição inicial, a crise fiscal dos entes federativos, especialmente dos municípios — historicamente relevantes como contratantes de serviços de iluminação pública — acarretou atrasos recorrentes de pagamento, paralisações contratuais e instabilidade na execução financeira dos contratos em curso. Esse fenômeno atingiu diretamente o fluxo de caixa do Grupo, cuja atividade depende de regularidade de recebimentos para suportar obrigações correntes, cadeia de fornecimento, folha de pagamento e investimentos operacionais.

A esse primeiro vetor de pressão somou-se, a partir de 2016, a reestruturação do setor nacional de infraestrutura e construção pesada, com reflexos relevantes sobre toda a cadeia produtiva relacionada a grandes obras e projetos de engenharia. Conforme descrito na inicial, as restrições operacionais e



contratuais impostas a grandes construtoras em decorrência de sanções administrativas e judiciais geraram forte desorganização setorial, atingindo fornecedores e prestadores tradicionalmente vinculados a esses empreendimentos. O Grupo Lumetron, que figurava como parceiro de fornecimento e instalação de equipamentos de iluminação em consórcios e projetos de maior porte, foi atingido por esse movimento de retração, com impacto negativo sobre a previsibilidade de contratação, a continuidade de projetos e a formação de receitas.

Posteriormente, a **pandemia da COVID-19** agravou de forma significativa o quadro já instalado, ao introduzir restrições sanitárias, operacionais e orçamentárias que afetaram de maneira transversal os setores de infraestrutura e contratação pública. De acordo com a narrativa processual, a conjugação entre retração de novos contratos, inadimplência ou descontinuidade na execução de contratos existentes e crescente pressão sobre o capital de giro culminou no acúmulo de passivos trabalhistas e fiscais, parte dos quais evoluiu para fase de cobrança e execução judicial. A crise do Grupo, portanto, não decorreu de evento isolado, mas de sucessivas camadas de pressão exógena que comprimiram sua liquidez e dificultaram a administração ordinária de passivos e obrigações correntes.

Apesar desse processo de deterioração financeira, a petição inicial destaca que o Grupo Lumetron **preservou seu núcleo operacional**, mantendo sua estrutura física, mesmo em ambiente de severa restrição de liquidez. Esse aspecto histórico é central para a compreensão da recuperação judicial e da viabilidade do empreendimento: o que se verifica no caso concreto não é a descaracterização da atividade empresarial, nem a perda de sua utilidade econômica, mas sim o comprometimento de sua capacidade financeira de curto prazo em razão do descompasso entre geração de caixa e exigibilidade concentrada de passivos. Em outras palavras, a trajetória do Grupo revela permanência de capacidade técnica e produtiva, embora submetida a forte estrangulamento financeiro.

Foi nesse cenário que o Grupo Lumetron ajuizou, em **10 de setembro de 2025**, o pedido de tutela preparatória e, posteriormente, o pedido de recuperação judicial, buscando submeter a crise a ambiente coletivo, supervisionado e juridicamente ordenado, apto a impedir o esfacelamento patrimonial decorrente de execuções atomizadas. O histórico recente do Grupo demonstra que a recuperação judicial não surgiu como expediente oportunista ou meramente protelatório, mas como resposta jurídica necessária à preservação de empreendimento ainda operacionalmente útil, dotado de histórico empresarial consistente e de potencial concreto de reequilíbrio. A decisão de recorrer ao regime recuperacional, assim, insere-se como desdobramento natural de uma trajetória empresarial relevante, temporariamente comprometida por crise financeira severa, mas ainda passível de reorganização.

3. DA VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO

A avaliação da viabilidade econômico-financeira do **Grupo Lumetron** parte de uma premissa essencial: o empreendimento permanece **economicamente viável**, inserido em setor com demanda estruturalmente recorrente, lastreado em capacidade técnica acumulada ao longo de mais de três décadas de atuação e dotado de ativos operacionais e intangíveis aptos a sustentar a continuidade de suas atividades. A crise enfrentada pelas Recuperandas, tal como descrita na petição inicial, não decorre da inutilidade econômica do negócio, da obsolescência de sua atividade ou da perda de aderência de seus produtos e serviços ao



mercado, mas sim de um severo desequilíbrio de liquidez provocado pelo acúmulo de fatores adversos que comprimiram o capital de giro e desorganizaram o ciclo financeiro do grupo.

Esse ponto é decisivo. A distinção entre **crise de liquidez** e **inviabilidade estrutural** constitui o núcleo da análise de viabilidade em sede recuperacional. No caso do Grupo Lumetron, os elementos disponíveis apontam para a primeira hipótese. A petição inicial registra que, apesar dos sucessivos impactos sofridos desde meados de 2015, o Grupo manteve vivo seu núcleo operacional, preservando estrutura física, o que revela permanência de aptidão empresarial e de capacidade produtiva. Em termos econômicos, isso significa que a empresa não perdeu sua função de produção nem sua inserção setorial; o que se verificou foi a deterioração de sua capacidade de converter operação em liquidez disponível, em razão de atrasos de recebíveis, retração contratual, aumento da pressão judicial e concentração de passivos exigíveis no curto prazo.

A viabilidade do empreendimento também se evidencia pela própria **natureza do setor** em que o Grupo atua. O segmento de iluminação pública e soluções em infraestrutura energética apresenta demanda associada a vetores de longo prazo, como modernização tecnológica, eficiência energética, segurança urbana, expansão de sistemas inteligentes e renovação de parques de iluminação. A petição inicial destaca que o setor movimenta cifras bilionárias no país e que o potencial de investimentos em iluminação pública supera R\$ 10 bilhões nos próximos anos, com protagonismo crescente dos projetos estruturados sob a forma de PPPs e concessões administrativas. Trata-se, portanto, de mercado que não apenas subsiste, mas que tende a se expandir em razão de necessidades permanentes da administração pública e da substituição tecnológica em curso.

Dentro desse ambiente setorial, o Grupo Lumetron não se apresenta como agente periférico ou desqualificado. Ao contrário, a documentação processual indica que as Recuperandas acumulam experiência técnica, estrutura produtiva e histórico de atuação compatíveis com esse nicho, inclusive em projetos relacionados à transição para tecnologia LED e à execução de soluções em iluminação urbana. A narrativa da inicial registra a adaptação do Grupo a transformações tecnológicas profundas, com investimentos em desenvolvimento de produtos, capital humano e realinhamento produtivo, o que demonstra não apenas trajetória pretérita relevante, mas capacidade empresarial de resposta a mudanças de mercado. Em termos econômicos, esse histórico importa porque revela a existência de **capital organizacional, know-how técnico e ativos intangíveis** que não desaparecem com a crise financeira e que, uma vez preservados, sustentam a retomada competitiva após o reperfilamento do passivo.

Além disso, a localização estratégica do Grupo em Pernambuco, aliada à estrutura fabril já instalada e ao histórico de atuação no setor, constitui vantagem competitiva relevante. A própria petição inicial assinala que os investimentos recentes em iluminação pública no Estado ultrapassaram R\$ 400 milhões, com destaque para Recife, Jaboatão dos Guararapes, Caruaru e Olinda, todos inseridos em movimento de modernização da rede e adoção de tecnologia LED. Mais do que simples dado de mercado, essa informação reforça a aderência geográfica entre a base operacional das Recuperandas e um ambiente regional que continua gerando oportunidades concretas de contratação. Sob a ótica da viabilidade, isso significa que a superação da crise não depende da criação artificial de mercado inexistente, mas da capacidade de reposicionar financeiramente um agente que já se encontra territorial e tecnicamente inserido em um setor demandante.

Há, ainda, um aspecto qualitativo importante: o modelo contratual que tende a ganhar relevo no

5 de 23



segmento — especialmente concessões e PPPs de iluminação pública — é caracterizado por maior previsibilidade de receitas, contratos de longa duração e remuneração vinculada a desempenho. A inicial destaca expressamente essa característica, ao afirmar que se trata de nicho contratual capaz de fortalecer a geração futura de caixa. Essa circunstância é especialmente relevante para a análise de viabilidade, porque a recuperação de empresas intensivas em engenharia e fornecimento técnico depende, em larga medida, da reconstrução de previsibilidade financeira. Quando o setor oferece instrumentos contratuais mais estáveis e de duração prolongada, aumenta-se a capacidade de planejar investimentos, recompor margens e sustentar fluxo de caixa compatível com o pagamento ordenado do passivo reestruturado.

A crise do Grupo Lumetron, por sua vez, revela traços típicos de um empreendimento operacionalmente útil, mas financeiramente desorganizado por choques exógenos sucessivos. A inicial descreve, em primeiro lugar, a crise fiscal dos entes públicos contratantes, sobretudo municípios, com atrasos generalizados de pagamento e paralisações contratuais; em segundo lugar, a desarticulação da cadeia nacional de infraestrutura a partir de 2016, com impacto sobre fornecedores e prestadores vinculados a grandes projetos; e, em terceiro lugar, os efeitos da pandemia da COVID-19 sobre contratação, execução financeira e capital de giro. Esses fatores, quando somados, explicam racionalmente a compressão de liquidez e a acumulação de passivos sem que isso autorize concluir pela inviabilidade do modelo de negócio. Ao contrário, apontam para crise gerada por circunstâncias conjunturais e estruturais externas à aptidão essencial da atividade.

Sob perspectiva econômica, empreendimentos viáveis podem tornar-se momentaneamente incapazes de honrar integralmente suas obrigações quando se rompe o sincronismo entre **recebimento operacional e exigibilidade do passivo**. Foi exatamente esse descompasso que a petição inicial descreveu ao indicar a pressão crescente sobre o capital de giro, a execução judicial de passivos trabalhistas e fiscais e o risco de expropriação de ativos essenciais. O problema, portanto, não reside na ausência de atividade ou mercado, mas no fato de que a continuidade empresarial passou a ser ameaçada por mecanismos atomizados de cobrança incompatíveis com o tempo econômico necessário à reorganização. Nessas hipóteses, a recuperação judicial cumpre função alocativa relevante: substitui a liquidação descoordenada de valor por ambiente coletivo de renegociação, preservando a empresa capaz de seguir gerando riqueza.

Outro elemento que reforça a viabilidade do Grupo Lumetron é a preservação de sua **capacidade técnica instalada**. Em negócios voltados à infraestrutura energética e iluminação pública, parte substancial do valor econômico está concentrada não apenas em bens corpóreos, mas também em expertise de engenharia, histórico de execução, relacionamento comercial, domínio tecnológico e aptidão para formulação e entrega de soluções especializadas. Esses ativos, embora nem sempre plenamente refletidos em balanços, constituem verdadeiro patrimônio imaterial do empreendimento. Sua preservação é indício forte de que a crise é reversível, desde que se restabeleçam condições financeiras adequadas para a continuidade da operação. O caso do Grupo Lumetron se enquadra nessa lógica, pois a própria narrativa da inicial mostra que a empresa permaneceu em funcionamento e apta à absorção de novas demandas, especialmente após a reorganização do passivo.

Também é relevante notar que a viabilidade de um grupo econômico em recuperação não deve ser aferida exclusivamente pela fotografia da inadimplência pretérita, mas pela **capacidade prospectiva de estabilização e retomada**. A análise recuperacional é necessariamente dinâmica. Negócios com atividade útil, mercado existente, operação preservada e possibilidade de reperfilamento de dívida podem ser viáveis mesmo após longo período de estresse financeiro. O exame técnico deve verificar se a reestruturação



organizada do passivo permite recompor gradualmente a geração de caixa e restabelecer equilíbrio econômico-financeiro. A mesma racionalidade se aplica ao Grupo Lumetron: os dados da inicial revelam uma empresa que ainda opera em mercado atrativo, mantém ativos operacionais e possui condições reais de recomposição após a remoção da pressão imediata de passivos incompatíveis com seu caixa atual.

Deve-se acrescentar que a preservação do Grupo Lumetron produz externalidades econômicas positivas que também dialogam com a noção de viabilidade. A continuidade de suas operações interessa não apenas aos sócios, mas à coletividade de trabalhadores, fornecedores, contratantes públicos e privados e ao próprio ambiente concorrencial do setor. Quando se trata de atividade conectada à infraestrutura urbana e energética, a eliminação prematura do agente econômico por liquidação fragmentada tende a destruir valor, interromper cadeias de fornecimento e reduzir a capacidade instalada disponível ao mercado. A recuperação judicial, nesse cenário, não representa mera proteção formal da devedora, mas mecanismo de preservação de valor econômico socialmente útil, desde que o negócio seja efetivamente recuperável — premissa que, no caso concreto, encontra amparo nos elementos qualitativos acima descritos.

Em síntese, a viabilidade do empreendimento decorre da convergência de fatores objetivos: atuação em setor com demanda presente e futura; especialização técnica acumulada ao longo de mais de três décadas; adaptação comprovada a transformações tecnológicas relevantes; estrutura produtiva e operacional preservada; inserção regional estratégica em mercado com expansão de investimentos; potencial de acesso a contratos mais previsíveis e duradouros; e natureza predominantemente financeira da crise enfrentada. Esses elementos autorizam concluir, em exame qualitativo, que o Grupo Lumetron continua sendo empreendimento **economicamente recuperável**, de modo que a adoção das medidas previstas no Plano e a reorganização de seu passivo se mostram compatíveis com a preservação de sua atividade e com a retomada progressiva de sua capacidade de geração de caixa.

4. DA ESTRATÉGIA PARA A RECUPERAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A estratégia de recuperação do **Grupo Lumetron** foi concebida a partir da constatação de que a crise enfrentada pelas Recuperandas possui natureza preponderantemente econômico-financeira e de liquidez, e não de inviabilidade operacional intrínseca. Por essa razão, a lógica subjacente ao Plano de Recuperação Judicial não é a substituição do modelo de negócios, mas sim a criação de condições jurídicas, financeiras e organizacionais para que a atividade empresária volte a operar sob bases compatíveis com sua capacidade real de geração de receita, resultado e caixa. O PRJ adota, nesse contexto, uma arquitetura de reestruturação abrangente, que combina reorganização administrativa, reordenamento do passivo, mecanismos de financiamento, captação de recursos, eventuais alterações societárias e racionalização do uso de ativos, sempre com o objetivo de preservar a atividade produtiva e restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Grupo.

A estratégia delineada no PRJ parte da premissa de que a recuperação empresarial somente será sustentável se houver coordenação entre três dimensões complementares: **a dimensão operacional**, voltada à preservação e racionalização do negócio; **a dimensão financeira**, direcionada ao reperfilamento das obrigações e à recomposição de liquidez; e **a dimensão estrutural**, relacionada à flexibilidade patrimonial, societária e negocial necessária para adaptar a empresa ao ambiente de recuperação. Não se trata, portanto, de solução fundada exclusivamente em alongamento de dívida, mas de verdadeiro programa de reorganização empresarial, em que o realinhamento do passivo é apenas um dos instrumentos de uma estratégia mais ampla de reequilíbrio. Essa característica confere maior consistência à recuperação proposta, porque demonstra que o soerguimento não dependerá de fator único ou isolado, mas da atuação simultânea

7 de 23



sobre as causas financeiras e sobre os instrumentos de recomposição da capacidade competitiva do Grupo.

O primeiro eixo dessa estratégia reside na **reestruturação organizada do passivo concursal**, em substituição à dinâmica anterior de exigibilidade fragmentada, cobrança individual e pressão descoordenada sobre o caixa. O PRJ explicita que o Grupo Lumetron necessita revisar prazos e condições de pagamento, obtendo carência para o início das amortizações e alongamento do perfil de liquidação, de modo a compatibilizar o serviço da dívida com sua capacidade de geração de caixa. Sob a ótica econômica, essa medida é essencial porque o problema central da crise não está na inexistência de atividade, mas no descompasso entre os fluxos de recebimento e o vencimento concentrado de obrigações. O realinhamento do passivo, portanto, tem função de reorganizar temporalmente a dívida para permitir que a empresa volte a gerar liquidez antes de ser compelida a destiná-la massivamente ao pagamento de credores concursais.

Essa lógica é reforçada pela própria estrutura do PRJ, que prevê **novação recuperacional** dos créditos sujeitos, redefinindo prazos, encargos e condições de adimplemento. A novação, nesse contexto, não representa mero expediente jurídico-formal, mas instrumento econômico de estabilização. Ao substituir contratos originários e seus mecanismos de vencimento por um regime unificado e planejado de pagamento, o plano cria um ambiente de previsibilidade financeira indispensável para a reorganização do negócio. A previsibilidade, em cenários de crise, tem valor econômico próprio: ela permite dimensionar desembolsos, ordenar prioridades, recompor capital de giro e evitar que a geração operacional seja continuamente capturada por eventos de exigibilidade abrupta. O PRJ do Grupo Lumetron revela plena consciência dessa função ao estruturar o pagamento dos credores dentro de um cronograma compatível com a preservação da atividade empresarial.

O segundo eixo estratégico corresponde à **reorganização administrativa e ao aprimoramento da governança**. O PRJ prevê expressamente que o Grupo Lumetron adotará medidas voltadas à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que a gestão passe a se orientar por critérios de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e os ganhos de escala dela decorrentes. Prevê, ainda, a possibilidade de alteração parcial ou total da formação da equipe profissional e de sua estrutura hierárquica, além da adoção de práticas de gestão voltadas à excelência administrativa. Essa diretriz possui grande relevância para a análise de viabilidade, pois demonstra que o plano não se limita a administrar dívida passada, mas também busca aperfeiçoar a qualidade da administração futura, condição indispensável para que a recuperação seja efetiva e não meramente transitória.

Em termos econômicos, a ênfase em governança e reorganização administrativa revela compreensão adequada de que a preservação de empresas em crise depende, também, da capacidade de produzir decisões mais eficientes, controlar custos, priorizar investimentos, monitorar indicadores e administrar riscos com maior rigor. Em grupos empresariais compostos por múltiplas sociedades integradas, como é o caso do Grupo Lumetron, a centralização administrativa e a racionalização da governança tendem a reduzir redundâncias, melhorar a alocação de recursos e aumentar a capacidade de resposta da empresa a variações de mercado. Assim, o eixo administrativo do PRJ não é acessório, mas estrutural: ele funciona como condição de suporte para o êxito das demais medidas recuperacionais.

O terceiro eixo da estratégia consiste na **captação de recursos e manutenção de fontes de financiamento**, inclusive por meio da figura dos **credores financiadores**. O PRJ dedica tratamento específico a esse tema e reconhece, de forma expressa, que fornecedores essenciais, instituições financeiras, factorings, FIDCs e securitizadoras podem assumir papel relevante na continuidade das atividades do Grupo durante a recuperação judicial. Ao admitir negociações individualizadas com esses agentes, inclusive com condições distintas de prazo, remuneração e composição, o plano busca assegurar a manutenção de suprimentos, serviços e linhas de crédito que sejam economicamente relevantes para a operação. Trata-se de medida especialmente importante em empresas cuja continuidade depende da manutenção do ciclo operacional e da confiança mínima de agentes estratégicos da cadeia produtiva.



Essa opção estratégica é economicamente consistente porque reconhece que a recuperação judicial bem-sucedida exige não apenas administração do passivo pretérito, mas também **preservação do fluxo de insumos, serviços e crédito novo**. Sem isso, a empresa poderia até obter alívio temporário da dívida, mas perderia a capacidade de operar normalmente. Ao criar um regime específico para credores que continuem fomentando a atividade empresarial, o PRJ aumenta a atratividade da manutenção do relacionamento comercial e financeiro com o Grupo Lumetron, reduzindo o risco de ruptura operacional durante o período de recuperação. Em outras palavras, o plano procura garantir não só a reestruturação do passivo existente, mas também a sustentação econômica da operação corrente, o que é condição necessária para a geração futura de caixa.

O quarto eixo estratégico está na possibilidade de **capitalização, obtenção de financiamentos e formação de parcerias**, inclusive com alteração do controle societário, constituição de garantias e celebração de negócios com investidores. O PRJ expressamente autoriza o Grupo Lumetron a adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, bem como formar parcerias ou sociedades com terceiros e obter financiamento em nome próprio ou de terceiros, inclusive com oneração de bens do ativo imobilizado, observadas as balizas legais. Além disso, prevê a celebração de negócios jurídicos com investidores que possam incrementar a atividade das Recuperandas, inclusive mediante instrumentos conversíveis em participação societária.

Esse conjunto de medidas revela importante flexibilidade estratégica. Em termos de viabilidade econômico-financeira, a possibilidade de atrair capital novo, estabelecer parcerias e reconfigurar a estrutura societária amplia significativamente as alternativas de recomposição patrimonial e operacional. A recuperação judicial, nesse cenário, deixa de ser um ambiente de mera contenção de danos e passa a ser também um espaço de reorganização estratégica do empreendimento. Para empresas com atividade econômica útil e potencial de mercado preservado, como o Grupo Lumetron, essa abertura para novos investimentos, novos arranjos societários e novas formas de financiamento é fator positivo de viabilidade, pois permite que a recuperação se ajuste às oportunidades concretas que surjam ao longo do processo.

O quinto eixo da estratégia de recuperação reside na **flexibilização patrimonial**, com destaque para a possibilidade de **alienação, dação, permuta, transferência, arrendamento e aluguel de ativos**, inclusive sob a forma de unidades produtivas isoladas. O PRJ confere às Recuperandas ampla margem para utilizar seus ativos não circulantes como instrumentos de reestruturação, prevendo tanto a alienação quanto a exploração econômica por meio de arrendamento ou aluguel, respeitados os parâmetros legais e os critérios previstos no próprio plano. Também contempla a possibilidade de operações com sociedades de propósito específico e a realização de negócios mediante procedimento público ou venda direta, conforme a hipótese.

Sob a perspectiva econômica, tal flexibilidade patrimonial é altamente relevante. Ativos empresariais não devem ser vistos apenas como estoque passivo de bens, mas como instrumentos que podem ser mobilizados para gerar liquidez, reduzir passivos, viabilizar parcerias e recompor a estrutura financeira da empresa. Ao prever meios para alienação ou utilização econômica desses ativos, o PRJ amplia o leque de alternativas para a recuperação e reduz a dependência exclusiva da geração operacional corrente. Isso é particularmente importante em cenários de crise de liquidez, nos quais a empresa pode precisar converter parte de seu patrimônio em caixa ou utilizar ativos como base para novos negócios, sem que isso implique necessariamente descontinuidade operacional.

Também merece destaque o fato de o PRJ associar essas operações patrimoniais à lógica de **preservação de valor e ausência de sucessão** para adquirentes, locatários ou arrendatários, nos termos da legislação recuperacional. Essa previsão aumenta a atratividade econômica de eventuais operações com terceiros, pois reduz barreiras negociais e favorece a circulação de ativos em condições mais eficientes. Em um laudo de viabilidade, isso importa porque demonstra que a modelagem de recuperação não ignora os



incentivos econômicos dos potenciais parceiros ou adquirentes; ao contrário, busca estruturá-los de maneira juridicamente segura e economicamente funcional, o que torna mais plausível a efetiva implementação dessas medidas durante o curso da recuperação.

Outro ponto importante da estratégia do Grupo Lumetron é a adoção de **métodos alternativos de solução de conflitos**, inclusive mediações, conciliações, transações e composições judiciais ou extrajudiciais, mediante autorização judicial. O PRJ reconhece que a eficiência da recuperação não depende apenas da rigidez de regras padronizadas, mas também da capacidade de compor interesses de forma célere, flexível e adaptada à natureza de determinados créditos ou credores. Em termos econômicos, isso representa mecanismo adicional de redução de custos de transação, de contenção de litigiosidade e de aceleração de soluções que preservem valor para a empresa e para seus credores. Quanto maior a capacidade de resolver impasses por vias consensuais, menor tende a ser o desgaste financeiro e operacional da recuperação.

A estratégia delineada no PRJ também se articula com a necessidade de **manutenção da atividade empresária durante o período de reestruturação**, preservando empregos, circulação de riqueza e continuidade da fonte produtora. Essa orientação aparece de modo recorrente ao longo do plano e indica que a recuperação não foi pensada como simples mecanismo de liquidação diferida, mas como processo de efetiva reorganização da empresa em funcionamento. Do ponto de vista da viabilidade, isso é decisivo: a melhor forma de pagamento aos credores, em casos como o presente, não é a destruição atomizada do patrimônio empresarial, mas a preservação da operação útil e sua gradual normalização financeira. O PRJ do Grupo Lumetron se alinha a essa racionalidade ao estruturar instrumentos que buscam simultaneamente manter a empresa operando e reorganizar suas obrigações.

Em síntese, a estratégia de recuperação do Grupo Lumetron pode ser compreendida como um programa integrado de reestruturação, cujos pilares são: reordenamento do passivo com novação e previsibilidade de desembolsos; reorganização administrativa e fortalecimento da governança; preservação e estímulo a fontes de financiamento e fornecimento estratégico; abertura para capitalização, parcerias e alterações societárias; flexibilização patrimonial por meio de alienação, arrendamento e uso econômico de ativos; e incentivo a soluções negociais e consensuais. Essa combinação de medidas revela coerência entre o diagnóstico da crise e os instrumentos escolhidos para superá-la, reforçando a conclusão de que a recuperação proposta não é meramente formal, mas economicamente estruturada para permitir a retomada progressiva do equilíbrio financeiro e a continuidade sustentável das atividades do Grupo.

5. DA MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA E DAS PREMISSAS ADOTADAS

A avaliação da viabilidade econômico-financeira do Grupo Lumetron foi construída a partir de modelagem técnico-prospectiva voltada a aferir, de forma integrada e coerente, a capacidade das Recuperandas de restabelecer o equilíbrio entre atividade operacional, estrutura de custos, serviço do passivo reestruturado e geração de caixa, ao longo do horizonte temporal da recuperação. Em consonância com a metodologia adotada, a modelagem não se limita à reprodução estática de dados históricos, mas busca simular, de forma fundamentada, a trajetória esperada de estabilização e retomada do empreendimento após a implementação das medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

O ponto de partida do modelo reside na premissa de que a crise vivenciada pelo Grupo Lumetron é, essencialmente, uma crise de liquidez e de desorganização financeira de curto prazo, e não de inviabilidade estrutural da atividade. A própria petição inicial registra que as Recuperandas mantêm atividades empresariais regulares, estrutura produtiva instalada, clientes ativos, carteira de pedidos em andamento e capacidade de geração operacional, embora pressionadas por passivos concentrados e exigíveis em ritmo incompatível com o caixa disponível. Também demonstra que, no último quadrimestre de 2025, o Grupo



apresentou superávit operacional acumulado, mas passou a exibir saldo final negativo quando considerado o impacto da amortização da dívida vencida, o que confirma que o desequilíbrio central decorre da pressão financeira sobre uma operação ainda em funcionamento.

A modelagem foi, assim, estruturada para captar exatamente essa transição: de um cenário de atividade operacional preservada, porém financeiramente comprimida, para um cenário de reorganização progressiva do caixa e recomposição da capacidade de pagamento, após a implementação das medidas de recuperação previstas no PRJ. O Plano do Grupo Lumetron deixa claro que sua formulação partiu dos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela Administração, com vistas a apresentar solução compatível com a continuidade da atividade empresarial, a preservação dos interesses dos credores e o estímulo à atividade econômica, podendo sofrer ajustes conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas. Isso revela que a base metodológica do estudo é dinâmica, realista e aderente à lógica de recuperação empresarial.

A modelagem econômico-financeira foi desenvolvida sob perspectiva consolidada, abrangendo conjuntamente as sociedades integrantes do Grupo Lumetron. Essa opção metodológica se justifica pela própria conformação econômica do grupo, reconhecido no processo e no PRJ como estrutura empresarial integrada, composta por sociedades com atuação operacionalmente imbricada, gestão convergente e estratégia comum de reestruturação. O PRJ, inclusive, foi apresentado de forma consolidada para todas as sociedades que compõem o Grupo, o que recomenda que a análise de viabilidade também seja produzida sob enfoque consolidado, de modo a refletir a realidade econômica efetiva do empreendimento e evitar fragmentação artificial de fluxos, custos e capacidades operacionais que, na prática, se complementam.

Do ponto de vista técnico, o modelo foi estruturado com base na projeção integrada de duas demonstrações centrais: a Demonstração do Resultado do Exercício projetada e o Fluxo de Caixa projetado. A primeira demonstração permite examinar a evolução esperada da receita, das deduções, dos custos e do resultado líquido, enquanto a segunda evidencia a efetiva capacidade de geração e preservação de liquidez ao longo do período de recuperação. A utilização combinada dessas duas demonstrações é metodologicamente indispensável, porque a mera existência de resultado contábil positivo não basta para demonstrar viabilidade, sendo necessário verificar se o negócio projetado também gera caixa em montante e timing compatíveis com a sustentação da operação e com o cumprimento das obrigações assumidas.

No âmbito da Demonstração do Resultado projetada, o modelo foi concebido para representar a trajetória esperada de recomposição gradual da atividade econômica do Grupo Lumetron, observando a evolução da receita operacional e seu reflexo sobre custos, margens e resultado. A lógica subjacente a essa etapa é a de que a recuperação judicial, ao reduzir a pressão de curtíssimo prazo sobre o caixa e permitir reorganização administrativa, societária e financeira, cria condições para que a atividade volte a converter sua base operacional em rentabilidade. A projeção da DRE deve refletir, de maneira prudente, o processo de estabilização inicial e posterior consolidação da recuperação operacional.

Já no âmbito do Fluxo de Caixa projetado, a modelagem foi desenhada para verificar a capacidade do Grupo de transformar sua recuperação operacional em disponibilidade financeira efetiva. Esse ponto assume especial relevância no caso concreto, porque a crise narrada na petição inicial decorre justamente do descasamento entre entradas operacionais e exigibilidade concentrada do passivo. Por isso, a análise do fluxo de caixa foi estruturada para captar, em bases prospectivas, a dinâmica entre resultado operacional, variações de ativos e passivos operacionais, efeitos da reestruturação do endividamento e preservação de liquidez ao longo do horizonte analisado. É essa demonstração que permite aferir se a empresa, além de recuperar margens, será capaz de sustentar a operação corrente e absorver, de forma administrável, os compromissos assumidos no processo recuperacional.



A modelagem adotada parte, ainda, de um horizonte temporal compatível com a dinâmica da reestruturação financeira. Não se trata de projeção limitada a curtíssimo prazo, tampouco de exercício excessivamente distante da realidade empresarial. O modelo foi elaborado para abranger período suficiente à observação de três fases distintas e economicamente reconhecíveis do processo de recuperação: (i) estabilização inicial, em que a empresa absorve os efeitos imediatos da reorganização judicial; (ii) recomposição progressiva da atividade e da liquidez, com retorno gradual de eficiência econômica; e (iii) consolidação da recuperação, quando a operação passa a refletir de forma mais estável os benefícios da reorganização financeira e administrativa.

Outro aspecto metodológico relevante é que a modelagem foi concebida em estrita conexão com os meios de recuperação previstos no PRJ. Não se trata, portanto, de projeção abstrata ou desvinculada do plano jurídico apresentado aos credores. Ao contrário, o modelo parte da implementação das medidas de reorganização administrativa, governança, realinhamento do passivo, captação de recursos, flexibilização patrimonial e eventual celebração de parcerias ou financiamentos previstas no próprio PRJ. Essa aderência metodológica é fundamental, pois a análise de viabilidade exigida pelo art. 53 da Lei nº 11.101/2005 deve examinar precisamente se, uma vez adotados os meios de recuperação propostos, a empresa apresenta condições de restabelecer sua sustentabilidade econômico-financeira. O PRJ do Grupo Lumetron expressamente afirma que o realinhamento do passivo permitirá ao Grupo superar a crise, preservar sua função social e retomar a plenitude de suas operações, com consequente geração de fluxo de caixa.

A modelagem também observa critério de prudência técnica. A construção do modelo não parte de premissas extravagantes, de saltos abruptos de performance ou de expectativas dissociadas da realidade operacional das Recuperandas. Ao contrário, considera a existência de período necessário à reorganização inicial, reconhece que a recomposição da capacidade econômica é progressiva e parte de base aderente ao contexto real descrito na inicial e no PRJ. A prudência metodológica é condição de credibilidade do laudo: projeções demasiadamente otimistas enfraquecem sua força probatória, ao passo que projeções consistentes, lineares e compatíveis com o comportamento esperado de empresas em recuperação reforçam a robustez técnica da conclusão.

Além disso, o modelo foi elaborado com ênfase na consistência interna entre resultado e caixa. Em laudos dessa natureza, não basta projetar crescimento de receita ou melhora de margem; é indispensável verificar se tais variáveis se convertem em liquidez disponível após considerados os efeitos das despesas operacionais, da dinâmica de capital de giro e do passivo reorganizado. Por essa razão, a modelagem busca manter encadeamento lógico entre evolução da atividade, comportamento dos custos, resultado líquido e fluxo de caixa, permitindo verificar se a recuperação projetada é financeiramente executável. A integração entre geração operacional e serviço da dívida reestruturada é o que demonstra a compatibilidade entre a capacidade financeira projetada e o cumprimento sustentável das obrigações assumidas.

Em termos de finalidade, a modelagem aqui adotada cumpre três funções complementares. A primeira é diagnóstica, ao traduzir em linguagem financeira a natureza da crise enfrentada pelo Grupo Lumetron. A segunda é prospectiva, ao estimar o comportamento futuro da operação após a implementação das medidas de reestruturação. A terceira é validatória, ao permitir verificar se o conjunto de premissas adotadas conduz, de forma coerente, a cenário de continuidade operacional e cumprimento ordenado do PRJ. Em outras palavras, a modelagem não serve apenas para ilustrar números, mas para demonstrar tecnicamente que existe nexo plausível entre os meios de recuperação escolhidos e a superação progressiva da crise.

Assim, a modelagem econômico-financeira do Grupo Lumetron pode ser sintetizada como um exercício técnico integrado, consolidado e prudente, que toma por base a realidade operacional do Grupo, a natureza financeira da crise descrita nos autos, os meios de recuperação previstos no PRJ e as projeções de resultado e fluxo de caixa elaboradas para o horizonte de reestruturação. A partir dessa metodologia, os capítulos seguintes examinarão, de forma mais específica, as premissas e variáveis centrais do modelo e, na sequência,

12 de 23



as projeções consolidadas, a fim de demonstrar objetivamente a compatibilidade entre a capacidade econômica projetada do Grupo e o cumprimento das obrigações assumidas no processo recuperacional.

6. PREMISSAS E PRINCIPAIS VARIÁVEIS

A consistência de um laudo de viabilidade econômico-financeira não depende apenas da existência de projeções formais de resultado e caixa, mas, sobretudo, da qualidade das **premissas** que sustentam tais projeções e da adequada identificação das **variáveis críticas** que influenciam o comportamento futuro do empreendimento. No caso do **Grupo Lumetron**, as premissas adotadas foram construídas a partir de três referências convergentes: a realidade operacional descrita na petição inicial, os meios de recuperação previstos no PRJ e a lógica de crescimento e recomposição financeira refletida nas planilhas projetivas apresentadas pela Administração. Trata-se, portanto, de conjunto metodológico voltado não à formulação de cenário idealizado, mas à tradução econômica de uma trajetória plausível de reorganização.

A **primeira premissa central** do modelo é a de **continuidade operacional do Grupo Lumetron** ao longo de todo o horizonte projetado. Essa premissa decorre diretamente da narrativa constante da petição inicial, segundo a qual as Recuperandas mantêm atividades empresariais regulares, estrutura produtiva instalada, clientes ativos, carteira de pedidos em andamento e contratos em vias de formalização, não obstante a severa pressão exercida pelo passivo vencido sobre o caixa. Em outras palavras, o modelo parte da compreensão de que a empresa permanece em funcionamento e de que a recuperação judicial atua justamente para evitar a desorganização patrimonial e financeira de negócio ainda economicamente útil. Sem essa continuidade operacional, nenhuma projeção de resultado ou de caixa teria fundamento técnico.

A **segunda premissa** reside na compreensão de que a crise atualmente instalada é predominantemente uma **crise de liquidez**, e não de inviabilidade do negócio. Essa distinção é relevante porque orienta o comportamento de praticamente todas as demais variáveis do modelo. A petição inicial é explícita ao afirmar que o estrangulamento decorre da pressão concentrada de passivos vencidos, do desequilíbrio entre obrigações de curto prazo e fluxo de caixa disponível e do risco de atos executivos atomizados, e não da perda de utilidade econômica da atividade. A modelagem, por isso, adota como pressuposto que o reperfilamento das dívidas e a criação de ambiente de previsibilidade financeira permitirão que a operação volte a converter atividade em liquidez de maneira sustentável.

A **terceira premissa** é a de **crescimento progressivo da receita operacional bruta** ao longo do período projetado. As planilhas de resultado foram estruturadas com base em evolução anual da receita, tomando como marco inicial a base operacional do exercício de 2026 e aplicando percentuais de projeção para os exercícios subsequentes. Essa construção é coerente com a própria lógica exposta no PRJ, segundo a qual o Grupo busca preservar sua viabilidade operacional, retomar a plenitude de suas operações e recompor gradualmente sua capacidade de geração de caixa. Não se trata, porém, de crescimento abrupto ou artificial, mas de recomposição progressiva, compatível com o cenário de reorganização de empresa que já possui atuação setorial consolidada, estrutura instalada e potencial de contratação em mercado que continua demandando soluções em iluminação pública e infraestrutura energética.

A **quarta premissa** consiste na manutenção de uma **alíquota estável de deduções sobre a receita bruta**, refletida nas planilhas de projeção de resultado como componente redutor da receita operacional. Essa variável cumpre função metodológica importante: assegurar que a evolução da receita bruta não seja



confundida com disponibilidade econômica integral, preservando no modelo a distinção entre faturamento e receita líquida efetivamente apropriável pelo negócio. Ao tratar as deduções de forma padronizada ao longo dos exercícios, a modelagem evita superavaliação da capacidade econômica do Grupo e mantém consistência entre faturamento projetado e base real de formação de resultado.

A **quinta premissa** refere-se ao comportamento dos **custos dos serviços**, projetados como variável diretamente relacionada à evolução da atividade operacional. Nas planilhas, os custos acompanham a trajetória da receita, segundo percentuais parametrizados de projeção, o que indica que o modelo foi construído a partir de lógica de proporcionalidade entre produção/faturamento e consumo de recursos operacionais. Essa opção metodológica é compatível com a natureza do Grupo Lumetron, cuja atividade envolve fabricação, fornecimento, instalação e manutenção de soluções em iluminação pública e infraestrutura energética, de modo que parte relevante da estrutura de custos tende a variar conforme o volume de contratos, execução e entrega. Ao mesmo tempo, a projeção parte da expectativa de melhoria gradual de eficiência, em sintonia com o PRJ, que prevê otimização de processos, revisão de contratos de fornecimento, diversificação de fornecedores e redução de custos fixos.

A **sexta premissa** está ligada à **recomposição das margens operacionais e do lucro líquido**. As planilhas estruturam a Demonstração do Resultado de forma simples e objetiva, permitindo que o lucro líquido seja obtido pela diferença entre receita líquida e custos dos serviços. Embora os quadros numéricos fiquem reservados ao capítulo seguinte, importa registrar, neste ponto, que a modelagem pressupõe recuperação gradual da margem econômica do Grupo, o que também se encontra refletido no PRJ quando este menciona que o EBITDA, atualmente insuficiente, tende a alcançar patamar positivo já no primeiro ano de reorganização e a se fortalecer nos exercícios seguintes. Essa é uma variável crítica do modelo, pois a viabilidade futura depende da capacidade de a empresa voltar a operar com margens suficientes não apenas para sustentar a atividade, mas também para gerar excedente financeiro compatível com o cumprimento do plano.

A **sétima premissa** diz respeito ao tratamento da **depreciação e amortização** no fluxo de caixa projetado. As planilhas indicam que, no horizonte considerado, esse componente foi tratado sem impacto relevante na geração operacional de caixa, o que sinaliza opção metodológica por privilegiar a leitura financeira da recuperação, concentrando a análise na relação entre resultado, capital de giro e passivo reorganizado. Essa escolha não compromete a coerência do modelo, desde que compreendida em sua finalidade: o foco do laudo não é realizar avaliação patrimonial exaustiva ou reconstrução contábil integral, mas verificar a capacidade prática de o negócio gerar caixa suficiente para sustentar sua continuidade e suportar o serviço da dívida reestruturada.

A **oitava premissa** é a de estabilização e posterior racionalização do **capital de giro**, variável que ocupa papel central na modelagem do fluxo de caixa. As planilhas trabalham expressamente com rubricas ligadas a **créditos a receber, estoques, despesas operacionais, despesas da recuperação judicial, contas a pagar e valores a pagar**, compondo o bloco de variação de ativos e passivos operacionais. Isso revela que a modelagem não se limita ao resultado econômico, mas procura captar o efeito financeiro da dinâmica operacional sobre o caixa. No caso do Grupo Lumetron, essa variável é especialmente relevante porque a crise descrita na inicial decorre justamente do rompimento do sincronismo entre recebimentos e exigibilidades. A viabilidade projetada depende, portanto, não só do crescimento da receita, mas da capacidade de administrar adequadamente o ciclo entre faturamento, recebimento, aquisição de insumos, pagamento a fornecedores e absorção de passivos correntes.



A **nona premissa** reside no comportamento dos **estoques e obrigações operacionais**, que, nas planilhas, aparecem conectados ao crescimento projetado da atividade. Isso indica que o modelo assume ampliação controlada da operação, com necessidade correspondente de mobilização de recursos para suportar execução contratual e atendimento de demanda, mas também com crescimento proporcional das obrigações operacionais. Sob perspectiva econômica, essa é premissa adequada, pois evita cenários artificialmente “leves” em capital de giro e reconhece que a retomada do negócio exigirá não apenas novas receitas, mas também suporte operacional para produzi-las. A recuperação empresarial, nessa ótica, é tratada como movimento de reorganização real da empresa, e não como mero exercício abstrato de expansão contábil.

A **décima premissa** refere-se à consideração, no fluxo de caixa, das **despesas específicas da recuperação judicial**, que surgem nas planilhas como rubrica própria e destacada. Esse ponto é metodologicamente importante porque demonstra preocupação em refletir os custos próprios do processo de soerguimento, evitando a falsa impressão de que a recuperação judicial produz apenas benefícios financeiros sem ônus correlatos. Ao incorporar despesas relacionadas ao próprio regime recuperacional, o modelo se torna mais realista e reforça a credibilidade do laudo, pois reconhece que o período de reorganização envolve custos adicionais de natureza jurídica, administrativa e procedimental.

A **décima primeira premissa** consiste na ausência, no modelo base, de impacto material de **fluxos de financiamento novos já contratados** dentro do período projetado, uma vez que o bloco de fluxo de caixa de financiamento foi mantido em patamar conservador. Essa construção metodológica revela prudência. Embora o PRJ autorize expressamente a busca de capitalização, financiamentos, DIP finance, parcerias e captação de recursos, a modelagem principal não parece depender, de forma estrutural, da realização imediata de tais eventos para demonstrar a viabilidade do empreendimento. Isso é positivo do ponto de vista técnico, porque evita que a conclusão do laudo fique condicionada a ocorrências futuras ainda não contratadas. Ao mesmo tempo, o próprio PRJ conserva essas alternativas como mecanismos adicionais de reforço da liquidez e aceleração da recuperação, caso efetivamente implementados.

A **décima segunda premissa** é a da **reorganização do passivo em bases compatíveis com o fluxo de caixa projetado**, especialmente com carência inicial e alongamento do perfil de amortização. O PRJ é expresso ao afirmar que o Grupo Lumetron necessita revisar prazos e condições de pagamento, obter carência e estender o prazo de liquidação, bem como que as projeções de fluxo de caixa contemplam renegociação das dívidas com carência inicial de 24 meses. Essa premissa é uma das mais importantes de todo o modelo, porque a viabilidade não decorre simplesmente da operação isolada, mas da interação entre geração futura de caixa e novo regime de exigibilidade do passivo. Sem o realinhamento temporal das dívidas, a mesma operação que se mostra apta a sustentar a empresa no médio prazo continuaria financeiramente sufocada no curto prazo.

A **décima terceira premissa** está associada à própria **estrutura do endividamento concursal e extraconcursal**. O PRJ identifica passivo sujeito relevante, distribuído entre créditos trabalhistas, com garantia real e quirografários, além de expressivo passivo fiscal não sujeito à recuperação. A petição inicial, por sua vez, demonstra que a pressão sobre o caixa advém justamente da concentração de obrigações vencidas e da exposição do Grupo a atos executivos individualizados. Assim, as projeções pressupõem que o tratamento coletivo do passivo concursal, aliado à administração ordenada das obrigações não sujeitas, permitirá remover o principal fator de compressão financeira que hoje impede a plena conversão da



operação em caixa disponível.

A **décima quarta premissa** refere-se à implementação efetiva das **medidas operacionais e gerenciais previstas no PRJ**, dentre as quais se destacam reorganização administrativa e governança, revisão de estrutura interna, otimização de processos, diversificação de fornecedores e contenção de custos. A modelagem pressupõe que tais medidas produzirão efeito gradual sobre eficiência, disciplina operacional e estabilidade da atividade. Em laudos dessa natureza, a projeção financeira não pode ser dissociada da governança empresarial: ganhos de margem e recomposição de caixa raramente se sustentam sem controle mais rigoroso de processos, despesas e tomada de decisão. O PRJ do Grupo Lumetron deixa clara essa conexão ao tratar a readequação operacional como instrumento de continuidade da atividade econômica e de superação da crise.

A **décima quinta premissa**, por fim, é a de adoção de **critério de prudência na projeção**, evitando crescimento desancorado da realidade, subestimação de custos ou superavaliação de efeitos positivos da recuperação. Essa prudência decorre do próprio contexto descrito nos autos: o Grupo atua em setor relevante e promissor, mas ainda sujeito a riscos de mercado, cronogramas de contratação e dinâmica de investimentos públicos e privados. O PRJ, inclusive, reconhece expressamente riscos financeiros e operacionais, como retração ou postergação de investimentos e necessidade de mitigação por diversificação de fornecedores e boas práticas de gestão. A modelagem, portanto, deve ser lida como projeção técnica de reorganização sustentável, e não como promessa de expansão automática ou imune a contingências.

Em síntese, as premissas e variáveis centrais do modelo do Grupo Lumetron podem ser resumidas nos seguintes eixos: continuidade da operação; natureza financeira da crise; crescimento progressivo da receita; deduções estáveis sobre faturamento; custos correlacionados à atividade com expectativa de ganho de eficiência; recomposição das margens; estabilização do capital de giro; consideração das despesas próprias da recuperação; prudência quanto à entrada de novos financiamentos; realinhamento do passivo com carência e alongamento; e implementação efetiva das medidas operacionais e de governança previstas no PRJ. É a interação entre essas variáveis que sustenta, em bases técnicas, a conclusão prospectiva sobre a viabilidade do Grupo Lumetron e prepara o exame objetivo das projeções consolidadas de resultado e fluxo de caixa, a ser desenvolvido no capítulo seguinte.

7. PROJEÇÕES FINANCEIRAS (DRE E FLUXO DE CAIXA)

As projeções econômico-financeiras do Grupo Lumetron foram estruturadas para o período de 2026 a 2035, contemplando, de forma integrada, a Demonstração do Resultado do Exercício projetada e o Fluxo de Caixa projetado, com a finalidade de evidenciar, em bases prospectivas, a trajetória esperada de recomposição da atividade empresarial, recuperação da rentabilidade operacional e restabelecimento progressivo da liquidez. A construção dessas projeções observa a lógica já exposta nos capítulos anteriores: a crise enfrentada pelas Recuperandas decorre, precipuamente, de desorganização financeira e estrangulamento de caixa, de modo que a demonstração da viabilidade do empreendimento depende da comprovação de que, uma vez reorganizado o passivo e implementadas as medidas de recuperação previstas no PRJ, a operação se mostra apta a voltar a gerar resultado e caixa em níveis compatíveis com sua continuidade.



7.1. DRE PROJETADA

A **DRE projetada** foi elaborada com base em estrutura simplificada, porém suficiente para demonstrar o comportamento das principais variáveis econômicas do Grupo ao longo do horizonte de recuperação. O modelo parte da **receita bruta operacional**, projeta as **deduções incidentes sobre a receita**, apura a **receita líquida**, deduz os **custos dos serviços** e alcança, ao final, o **lucro líquido projetado** para cada exercício. Trata-se de modelagem objetiva, voltada a capturar a essência econômica do negócio e a demonstrar, de forma clara, a evolução esperada de sua capacidade de geração de resultado.

A projeção da **receita bruta operacional** reflete a expectativa de retomada gradual das atividades do Grupo Lumetron, em linha com a preservação de sua estrutura empresarial, de seu posicionamento no segmento de iluminação pública e infraestrutura energética e do potencial de expansão progressiva de sua atuação após a reorganização recuperacional. A trajetória projetada não pressupõe salto abrupto de faturamento nem expansão dissociada da realidade operacional das Recuperandas. Ao contrário, adota lógica de crescimento gradual, compatível com o tempo de maturação da recuperação judicial e com a necessidade de estabilização inicial da empresa antes da consolidação de novos patamares de desempenho.

Sobre essa receita incidem **deduções padronizadas**, permitindo a apuração da **receita líquida**, que representa a base econômica efetiva de formação do resultado. Em seguida, a modelagem considera os **custos dos serviços**, projetados em correlação com a evolução da atividade operacional. Isso significa que o crescimento da receita não é tratado como expansão automática de rentabilidade, mas sim como movimento que demanda estrutura operacional, insumos, produção e execução, preservando o realismo da modelagem.

A partir da diferença entre **receita líquida** e **custos dos serviços**, a DRE projetada apura o **lucro líquido** de cada exercício. Esse ponto é central para a demonstração da viabilidade, pois evidencia que o modelo não se limita a projetar crescimento de faturamento, mas busca demonstrar a recomposição efetiva da capacidade econômica do Grupo. Em termos qualitativos, o que a DRE revela é uma trajetória de reorganização em que a atividade empresarial, antes comprimida pelo desequilíbrio financeiro, volta gradualmente a operar em bases aptas à geração de resultado positivo, reforçando a premissa de que o empreendimento permanece recuperável.

GRUPO LUMETRON
PROJEÇÃO DE RESULTADOS
ANO 2026 - 2035

DESCRIÇÃO		2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
RECEITA BRUTA OPERACIONAL	(+)	3.207.872,06	3.849.446,47	4.426.863,44	4.648.206,61	4.880.616,95	5.222.260,13	5.587.818,34	6.090.721,99	6.638.886,97	7.302.775,67
DEDUÇÕES DAS RECEITAS (20%)	(-)	626.084,59	769.889,29	885.372,69	929.641,32	976.123,39	1.044.452,03	1.117.563,67	1.218.144,40	1.327.777,39	1.460.555,13
RECEITA LÍQUIDA	(=)	2.581.787,47	3.079.557,18	3.541.490,75	3.718.565,29	3.904.493,56	4.177.808,11	4.470.254,67	4.872.577,59	5.311.109,58	5.842.220,53
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(-)	1.283.148,82	1.539.778,59	1.770.745,38	1.859.282,65	1.952.246,78	2.088.904,05	2.235.127,34	2.436.288,80	2.655.554,79	2.921.110,27
LUCRO LÍQUIDO	(=)	1.298.638,65	1.539.778,59	1.770.745,38	1.859.282,65	1.952.246,78	2.088.904,05	2.235.127,34	2.436.288,80	2.655.554,79	2.921.110,27

A leitura técnica da DRE projetada permite extrair algumas conclusões relevantes. Em primeiro lugar, observa-se que a modelagem parte de base operacional concreta e preserva coerência entre faturamento, deduções, custos e resultado. Em segundo lugar, a evolução projetada indica progressiva recomposição da capacidade econômica do Grupo, evidenciando que a atividade, uma vez reorganizada, possui aptidão para produzir excedente operacional. Em terceiro lugar, a trajetória de resultado demonstra aderência à lógica do PRJ, segundo a qual o realinhamento do passivo, a reorganização administrativa e a racionalização operacional devem conduzir à retomada da normalidade econômico-financeira. Assim, a DRE projetada

funciona como primeiro eixo de validação da viabilidade, ao evidenciar que o negócio, prospectivamente considerado, é capaz de gerar resultado compatível com sua preservação.

7.2. FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Complementarmente à DRE, o **Fluxo de Caixa projetado** foi estruturado para demonstrar se a recuperação do resultado econômico se converte, de fato, em **liquidez disponível**, que é o verdadeiro elemento crítico da viabilidade no caso do Grupo Lumetron. Isso porque a crise descrita nos autos não decorre apenas de insuficiência contábil de resultado, mas, sobretudo, do desequilíbrio entre entradas e saídas financeiras, agravado pela exigibilidade concentrada do passivo. Por essa razão, a modelagem do fluxo de caixa assume papel central no laudo, na medida em que permite verificar se a reorganização proposta no PRJ conduz não apenas à melhora do desempenho operacional, mas também à recomposição efetiva da capacidade de pagamento e sustentação financeira da atividade.

O modelo de fluxo de caixa parte do **lucro líquido do exercício**, extraído diretamente da DRE projetada, o que assegura coerência interna entre as demonstrações. Em seguida, considera a rubrica de **depreciação e amortização**, tratada no modelo em bases conservadoras, e incorpora o bloco de **variação de ativos e passivos operacionais**, no qual se inserem os efeitos de **créditos a receber, estoques, despesas operacionais, despesas da recuperação judicial, contas a pagar e valores a pagar**. Esse conjunto de variáveis é particularmente relevante porque traduz a dinâmica real do capital de giro do Grupo, permitindo que o fluxo de caixa reflita não apenas o resultado formal da operação, mas também os impactos financeiros da atividade empresarial no seu ciclo de recebimentos e desembolsos.

Ao contemplar a rubrica de **créditos a receber**, ainda que em bases conservadoras, o modelo reconhece que a liquidez da empresa não depende exclusivamente do faturamento, mas também da capacidade de transformar receitas em ingressos efetivos de caixa. A consideração dos **estoques**, por sua vez, evidencia que a retomada da atividade exige mobilização de recursos para sustentar produção e execução contratual. Já as **despesas operacionais** e as **despesas próprias da recuperação judicial** reforçam o caráter realista do modelo, uma vez que a reorganização empresarial envolve custos correntes e custos específicos do processo recuperacional, que não podem ser ignorados na análise de viabilidade.

O fluxo de caixa também incorpora as rubricas de **contas a pagar e valores a pagar**, permitindo captar, no plano financeiro, o efeito da estrutura de obrigações operacionais do Grupo e de sua correlação com a expansão gradual da atividade. Com isso, a projeção consegue representar de forma mais fiel o comportamento do caixa ao longo do tempo, evitando tanto uma visão artificialmente otimista quanto uma abordagem excessivamente estática.

Ao final desse bloco, o modelo apura o **caixa líquido gerado nas atividades operacionais**, que representa o indicador mais relevante para a análise da capacidade de sustentação do empreendimento. É justamente essa rubrica que demonstra se a operação reestruturada é capaz de gerar liquidez suficiente para manter a empresa em funcionamento e suportar, em bases administráveis, os compromissos decorrentes do plano de recuperação. Em seguida, o modelo considera o **fluxo de caixa de financiamento**, mantido em bases conservadoras, e alcança a **variação líquida de caixa** em cada exercício projetado.



GRUPO LUMETRON										
PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA										
2026 - 2035										
DESCRIÇÃO	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Lucro Líquido do Exercício	1.298.638,65	1.539.778,59	1.770.745,38	1.859.282,65	1.952.246,78	2.088.904,05	2.235.127,34	2.436.288,80	2.655.554,79	2.921.110,27
Depreciação e Amortização	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Variação dos Ativos/Passivos	1.012.740,00	1.165.907,64	1.413.617,64	1.339.129,68	1.435.392,92	1.541.282,49	1.657.761,02	1.785.887,40	1.926.826,41	2.081.859,33
Créditos a Receber (-)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Estoques (-)	- 1.283.148,82	- 1.539.778,59	- 1.770.745,38	- 1.859.282,65	- 1.952.246,78	- 2.088.904,05	- 2.235.127,34	- 2.436.288,80	- 2.655.554,79	- 2.921.110,27
Despesas operacionais (+)	723.240,00	795.564,00	875.120,40	962.632,44	1.058.895,68	1.164.785,25	1.281.263,78	1.409.390,16	1.550.329,17	1.705.362,09
Despesas RJ (+)	244.500,00	370.343,64	538.497,24	376.497,24	376.497,24	376.497,24	376.497,24	376.497,24	376.497,24	376.497,24
Contas a pagar (+)	45.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valores a Pagar (+)	1.283.148,82	1.539.778,59	1.770.745,38	1.859.282,65	1.952.246,78	2.088.904,05	2.235.127,34	2.436.288,80	2.655.554,79	2.921.110,27
Caixa Líquido Gerados na atividade operac	285.898,65	373.870,95	357.127,74	520.152,97	516.853,85	547.621,56	577.366,32	650.401,40	728.728,38	839.250,94
Fluxo de Caixa de Financiamento (FCF)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Variação Líquida de caixa	285.898,65	373.870,95	357.127,74	520.152,97	516.853,85	547.621,56	577.366,32	650.401,40	728.728,38	839.250,94

A leitura do fluxo de caixa projetado evidencia, sob perspectiva metodológica, que a viabilidade do Grupo Lumetron não está sendo afirmada com base em simples expectativa de faturamento, mas na demonstração de que a atividade reorganizada tende a produzir liquidez operacional crescente ao longo do período analisado. Essa conclusão é particularmente importante porque, em recuperações judiciais, o verdadeiro teste da viabilidade não é apenas a possibilidade de apuração de lucro contábil, mas a capacidade concreta de geração de caixa suficiente para sustentar a atividade empresária, recompor o capital de giro e atender ao regime de pagamento compatível com o PRJ.

7.3. ANÁLISE INTEGRADA DAS PROJEÇÕES

Consideradas em conjunto, a **DRE projetada** e o **Fluxo de Caixa projetado** revelam uma trajetória coerente de recuperação do **Grupo Lumetron**. A primeira demonstra que a operação, reorganizada e estabilizada, tende a recuperar gradualmente sua capacidade de geração de resultado. O segundo demonstra que essa recuperação econômica possui aptidão para se converter em liquidez operacional, elemento indispensável à continuidade do negócio. Há, portanto, consistência interna entre as demonstrações projetadas: a melhora do desempenho econômico não aparece dissociada do comportamento do caixa, mas articulada a ele em lógica de reequilíbrio progressivo.

Essa integração entre resultado e caixa é precisamente o que sustenta a conclusão de viabilidade. O modelo indica que a reorganização proposta no PRJ cria condições para que o Grupo deixe de operar sob regime de asfixia financeira e passe a funcionar em ambiente de maior previsibilidade, com recomposição gradual de margens e fortalecimento da liquidez operacional. A recuperação projetada, assim, não se assenta em hipótese meramente abstrata, mas em encadeamento racional entre atividade, custo, resultado e caixa.

Sob esse enfoque, as projeções constantes deste capítulo cumprem dupla função. De um lado, demonstram que o empreendimento conserva capacidade de geração econômica. De outro, evidenciam que essa capacidade, quando combinada com o reperfilamento do passivo e com as medidas operacionais previstas no PRJ, pode ser convertida em trajetória financeiramente sustentável de recuperação. É justamente essa convergência que autoriza, do ponto de vista técnico, a conclusão de que o Grupo Lumetron possui condições de superar a crise e cumprir, em bases razoáveis e factíveis, o Plano de Recuperação Judicial.

8. CONCLUSÃO

À luz dos elementos examinados ao longo deste **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira**, conclui-se que o **Grupo Lumetron** apresenta **viabilidade econômico-financeira para superação da crise**, desde que implementadas, de forma coordenada, as medidas previstas no respectivo **Plano de Recuperação Judicial**. Essa conclusão decorre da constatação de que as Recuperandas permanecem inseridas em atividade economicamente útil, mantêm estrutura operacional, equipe técnica e capacidade de atendimento preservadas, e atuam em setor com demanda concreta e potencial de continuidade, especialmente no segmento de iluminação pública e infraestrutura energética. A própria documentação base do PRJ registra que o Grupo atua há mais de três décadas nesse mercado, preservou sua estrutura operacional e mantém capacidade de atendimento a projetos na região Nordeste e em outras localidades do país.

Também se verifica, com clareza, que a crise enfrentada pelo Grupo Lumetron possui natureza predominantemente **financeira e de liquidez**, e não de inviabilidade estrutural do negócio. Conforme descrito na petição inicial e reiterado no PRJ, o desequilíbrio decorreu da conjugação de fatores externos relevantes, como a retração fiscal dos entes públicos contratantes, atrasos e paralisações contratuais, a desorganização da cadeia nacional de infraestrutura e os impactos operacionais e orçamentários da pandemia da COVID-19, os quais comprimiram o capital de giro e contribuíram para a formação do passivo atualmente submetido à recuperação judicial. Ainda assim, o Grupo manteve vivo seu núcleo operacional, circunstância compatível com a conclusão de que a crise é reversível mediante reorganização adequada do passivo e recomposição progressiva do caixa.

Sob a ótica metodológica, a modelagem adotada mostra-se **prudente, coerente e tecnicamente consistente**, pois foi construída com base nos planejamentos estratégico e financeiro da Administração, na realidade operacional das Recuperandas e em premissas compatíveis com o horizonte de reestruturação. O próprio PRJ consigna que foi elaborado a partir desses planejamentos, com apresentação das perspectivas de geração de receitas e custeio da operação, visando à construção de solução apta a preservar os interesses dos credores, trabalhadores, função social e atividade econômica do Grupo. A validação da viabilidade depende da coerência entre premissas, capacidade operacional e resultados projetados, bem como de abordagem prudente, sem hipóteses excessivamente otimistas.

A estratégia de recuperação delineada no PRJ também se mostra **economicamente adequada** ao diagnóstico da crise. O plano contempla reorganização administrativa e de governança, novação recuperacional dos créditos sujeitos, revisão de prazos e condições de pagamento, carência para início das amortizações, possibilidade de capitalização e financiamentos, formação de parcerias, captação de recursos e flexibilização patrimonial mediante alienação, arrendamento ou aluguel de ativos. Essas medidas revelam que o soerguimento do Grupo não foi concebido como simples postergação do passivo, mas como programa integrado de reorganização empresarial, voltado à recomposição da liquidez, à estabilização da operação e ao restabelecimento da capacidade de geração de caixa.

As projeções financeiras consideradas neste estudo reforçam essa conclusão. O PRJ registra, de forma expressa, que a situação atual das empresas revela **EBITDA negativo** e margens operacionais aquém do necessário para geração normal de caixa, mas aponta que, após a reestruturação, o **EBITDA projetado alcança um crescimento de 18% no primeiro ano** e permanece **em constante crescimento nos anos subsequentes**, enquanto o fluxo de caixa projetado contempla atividades operacionais, investimentos



mínimos e renegociação das dívidas com **carência**. Em termos técnicos, isso indica que a recuperação projetada não repousa sobre abstração genérica, mas sobre lógica concreta de transição entre um cenário atual de estrangulamento financeiro e um cenário futuro de recomposição progressiva da rentabilidade e da liquidez.

Desse modo, a análise integrada dos aspectos históricos, operacionais, estratégicos e projetivos permite concluir que o **Grupo Lumetron possui condições de restabelecer gradualmente seu equilíbrio econômico-financeiro**, preservando sua atividade empresária e gerando fluxo de caixa compatível com o cumprimento ordenado das obrigações assumidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial. A reorganização financeira decorrente da recuperação judicial, tem aptidão para restabelecer o equilíbrio do ciclo financeiro, assegurando recursos suficientes para sustentar a operação e cumprir obrigações financeiras de forma regular e previsível; e, no caso do Grupo Lumetron, os elementos examinados indicam aderência concreta a essa mesma lógica.

Conclui-se, portanto, que o **Plano de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron**, quando analisado em conjunto com este **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira**, apresenta-se **formal e materialmente apto** a atender às exigências do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, porquanto descreve meios de recuperação juridicamente admissíveis e economicamente compatíveis com a realidade das Recuperandas, além de estar apoiado em premissas e projeções que evidenciam a possibilidade concreta de superação da crise. Em consequência, é tecnicamente possível afirmar que a aprovação e implementação do Plano tendem a preservar a fonte produtora, os empregos, a circulação de riqueza e a satisfação coletiva e organizada dos credores, em conformidade com a finalidade recuperacional prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

9. DA ABRANGÊNCIA, DOS CRITÉRIOS E DAS LIMITAÇÕES DO LAUDO

O presente **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** foi elaborado com a finalidade específica de atender ao disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, servindo como documento técnico de suporte ao **Plano de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron**. Sua abrangência, portanto, está delimitada à avaliação da capacidade econômico-financeira das Recuperandas de superar a situação de crise e de cumprir, em bases sustentáveis, as obrigações assumidas no âmbito do PRJ, a partir das informações, documentos, premissas e projeções disponibilizados pela Administração do Grupo e utilizados na modelagem prospectiva de resultado e fluxo de caixa. Não se trata, assim, de auditoria independente das demonstrações contábeis, de revisão contábil exaustiva, de avaliação patrimonial completa de todos os ativos ou de laudo de valor de mercado das sociedades empresárias, mas de estudo técnico voltado à análise de viabilidade no contexto próprio da recuperação judicial.

A análise aqui desenvolvida foi produzida em **perspectiva consolidada**, considerando a realidade econômica integrada das sociedades que compõem o Grupo Lumetron, em consonância com a forma pela qual o próprio PRJ foi apresentado. Essa delimitação metodológica decorre do reconhecimento de que as Recuperandas operam de forma articulada, com complementaridade operacional e estratégica, razão pela qual a avaliação isolada e fragmentada de cada sociedade poderia não refletir adequadamente a dinâmica econômica efetiva do empreendimento. Nessas condições, o laudo examina a viabilidade do Grupo como unidade econômico-organizacional sujeita ao processo recuperacional, sem prejuízo de que, no curso da recuperação, possam ser celebrados ajustes negociais, apresentados refinamentos projetivos ou até



estruturadas soluções específicas para determinadas sociedades ou grupos de credores, conforme autorizado no próprio PRJ.

As conclusões deste estudo estão necessariamente condicionadas à **fidedignidade, suficiência e atualidade** das informações fornecidas pelas Recuperandas e à manutenção, em termos substancialmente equivalentes, das premissas operacionais, financeiras e mercadológicas que serviram de base à modelagem. Como o próprio PRJ reconhece, os planejamentos estratégico e financeiro podem sofrer ajustes em função de necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas supervenientes, o que é inerente a qualquer processo de recuperação empresarial. Por essa razão, o presente laudo deve ser compreendido como instrumento técnico de avaliação prospectiva elaborado a partir do cenário atualmente disponível, e não como garantia absoluta de performance futura ou de realização inflexível de todas as projeções em seus exatos termos. Sua força demonstrativa reside na plausibilidade econômica da trajetória projetada, e não na eliminação integral dos riscos inerentes à atividade empresarial e ao ambiente de mercado.

Também constitui limitação natural deste laudo o fato de que a efetiva implementação das projeções depende da concretização, em grau razoável, das medidas de reestruturação previstas no PRJ, especialmente aquelas relacionadas ao **realinhamento do passivo, à reorganização administrativa e operacional, à recomposição do capital de giro e à preservação da continuidade das atividades**. O PRJ é expresso ao afirmar que o Grupo Lumetron é capaz de superar a crise por meio do realinhamento de seu passivo e que as projeções contemplam renegociação das dívidas com carência inicial, bem como ações de redução de custos, melhoria de gestão e mitigação de riscos operacionais e financeiros. Desse modo, a conclusão favorável quanto à viabilidade econômico-financeira pressupõe a aprovação e execução coordenada dessas medidas, já que a modelagem não foi construída para cenário de manutenção da desorganização financeira pretérita, mas justamente para cenário de reestruturação ordenada e coletiva.

Do mesmo modo, a análise está sujeita a fatores externos que escapam ao controle direto das Recuperandas e que podem influenciar o comportamento futuro das variáveis projetadas, tais como oscilações do ambiente macroeconômico, ritmo de investimentos públicos e privados em iluminação pública e infraestrutura energética, cronogramas de contratação, comportamento de clientes e fornecedores, além da evolução de passivos fiscais, trabalhistas e extraconcursais. O próprio PRJ reconhece expressamente, em sua matriz de riscos, a possibilidade de retração ou postergação de investimentos públicos e privados no setor, com impacto sobre receitas e cronogramas de contratação. Tais circunstâncias, embora não invalidem o modelo adotado, demonstram que a leitura do laudo deve ser feita à luz de sua natureza prospectiva e da inerente exposição da atividade empresarial a riscos econômicos e setoriais.

Ressalte-se, por fim, que este laudo não substitui outros documentos exigidos pela legislação recuperacional ou eventualmente necessários ao processo, notadamente o **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos**, tampouco se confunde com parecer jurídico sobre a legalidade das cláusulas do PRJ, com exame de passivos tributários em regime de transação específica, ou com manifestação pericial sobre eventos futuros contingentes. Sua função é mais objetiva e delimitada: demonstrar, sob o prisma econômico-financeiro, que a reorganização proposta é **plausível, coerente e compatível** com a capacidade operacional do Grupo Lumetron, desde que observadas as premissas do modelo e implementadas as medidas de recuperação previstas. Nesses limites, o laudo cumpre adequadamente sua finalidade legal e técnica, oferecendo suporte suficiente para a apreciação da viabilidade do empreendimento no contexto da recuperação judicial.



Recife/PE, 06 de março de 2026.

RIVALDO SANTOS PEREIRA
CRC 013769/O-0



ANEXO II — LAUDO PATRIMONIAL

GRUPO LUMETRON

ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP - CNPJ: 35.385.269/0001

HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP - CNPJ: 12.577.961/0001-42

LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI - CNPJ: 30.609.969/0001-25

LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI - CNPJ: 06.997.667/0001-97

LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI - CNPJ: 16.455.878/0001-51

Processo de Recuperação Judicial nº 0077403-37.2025.8.17.2001, em trâmite perante a **Seção A da 4ª Vara Cível do Recife/PE** – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O presente **laudo patrimonial** é apresentado em atendimento ao **art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005**.

1. ESCOPO DO TRABALHO

Este laudo tem por finalidade determinar e evidenciar os valores contábeis registrados (saldos atuais) dos bens do Ativo Imobilizado das empresas componentes do **GRUPO LUMETRON** (LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI - CNPJ: 06.997.667/0001-97; LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI - CNPJ: 16.455.878/0001-51; ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP - CNPJ: 35.385.269/0001; HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA – EPP – CNPJ: 12.577.961/0001-42; LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI – CNPJ: 30.609.969/0001-25).

2. PREMISSAS DE AVALIAÇÃO

As avaliações presentes neste laudo partiram de informações constantes e razões das contas de ativo imobilizado fornecidas pelas Recuperandas, e são, por premissa, consideradas de lícitas e válidas para servir de base de nossa avaliação, assim sendo, não foram auditadas ou foram objeto de averiguação de integridade.

É de responsabilidade da diretoria assegurar que não existam informações distorcidas ou ocultas ao nosso conhecimento, desta forma, presume-se que todas as informações nos foram ofertadas. Não assumimos



nenhuma responsabilidade por quaisquer informações sonegadas ou imprecisas que possam influenciar no resultado desta avaliação.

Acompanhamos o levantamento dos itens nas unidades das Recuperandas, contudo, não realizamos testes de funcionalidade dos mesmos, consequentemente, poderá alguns dos itens aqui elencados estar incompleto ao com operacionalidade parcial.

Para avaliação, quando necessário, foram utilizados profissionais auxiliares especialistas em suas áreas.

3. RESUMO DOS VALORES DOS BENS

3.1. MAQUINÁRIO – TOTAL: R\$ 803.900,00

NOME	DESCRIÇÃO	VALOR
GUILHOTINA (MQ-013)	Guilhotina p/ corte chapa NEWTON tipo TM nº 211 cap. máx. 2x1000mm motor 1,5CV/380V	R\$ 18.000,00
GUILHOTINA (MQ-014)	Guilhotina p/ corte chapa NEWTON TM4 nº 13 cap. 4x200mm motor 7,5CV/380V	R\$ 35.000,00
PRENSA HIDRÁULICA (MQ-012)	Prensa hidráulica, tipo PHC série SD 02784, marca INCO duplo efeito c/ cap. 100x30 ton, motor	R\$ 90.000,00
PRENSA EXCÊNTRICA (MQ-019)	Prensa excêntrica marca MECÂNICA GRÁFICA tipo 40 nº 8885, 3CV/380V	R\$ 22.000,00
PRENSA EXCÊNTRICA (MQ-020P)	Prensa excêntrica marca WALVIWAG, mod. PW25 nº 674, 3CV/380V 25T	R\$ 20.000,00
PRENSA EXCÊNTRICA (MQ-018)	Prensa excêntrica marca MABU-PRESEN, mod. 6TF nº 8892, 3,0CV/380V	R\$ 12.000,00
FURADEIRA DE COLUNA (MQ-002)	Furadeira de coluna marca KONE, mod. KM45, 3,0CV/380V	R\$ 14.000,00
FURADEIRA DE COLUNA (MQ-003)	Furadeira de coluna marca KONE, mod. KM45, 3,0CV/380V	R\$ 14.000,00
FURADEIRA DE COLUNA (MQ-004)	Furadeira de coluna marca KONE, mod. KM45, 3,0CV/380V	R\$ 14.000,00
FURADEIRA DE COLUNA MOTORIZADA (MQ-005)	Furadeira de coluna motorizada, marca S.A. YAODOYA FY-S-32, série 769, nº 6, motor	R\$ 7.000,00
FURADEIRA FRESADORA (MQ-017)	Furadeira fresadora marca KONE, mod. KFF 50, 3,0CV/380V	R\$ 35.000,00
PARAFUSADEIRA (MQ-001)	Parafusadeira DALJER 0,7CV/380V	R\$ 3.000,00
TORNO MECÂNICO (MQ-016)	Torno mecânico marca IMOR 3000, 4CV, barramento 1500x300, tipo ECONOMASTER, 5CV/380V	R\$ 40.000,00
TORNO DE REPUXO (MQ-021)	Torno de repuxo 3,0CV/380V	R\$ 15.000,00
SERRA VAI-VEM (MQ-022)	Serra fita hidráulica Veker 1018 corta 250mm	R\$ 12.000,00
LIXADEIRA DE FITA (MQ-006)	Lixadeira REBEL mod. ECA 3000 nº 1616, motor 3,0CV/380V	R\$ 5.000,00
LIXADEIRA DE FITA (MQ-007)	Lixadeira REBEL mod. ECA 3000 nº 1616, motor 3,0CV/380V	R\$ 5.000,00
SERRA DE FITA (MQ-009)	Serra de fita ETT, 2CV mod. 55-38	R\$ 7.000,00
SERRA DE FITA (MQ-011)	Serra de fita ETT, 2CV mod. 55-39	R\$ 7.000,00
ESMERIL (MQ-025)	Esmeril BAMBOZZI, motor 1,5CV/220V	R\$ 1.500,00
MÁQUINA DE CORTE DE CABOS	Máquina de corte de cabos EMB	R\$ 3.000,00
ESMERIL (MQ-010)	Esmeril c/ motor BLACK & DECKER 0,5CV/380V	R\$ 800,00
MÁQUINA P/ VACUUM FORMING (MQ-028)	Máquina p/ vacuum forming automática completa c/ sistema de resistência, bombas e	R\$ 14.000,00
ESTUFA (MQ-029)	Estufa de aço c/ proteção fibra de vidro medindo 2550x2000x2000 comp., c/ acessórios –	R\$ 9.000,00
TÚPIA (MQ-030)	Túpia de aço completa com motor 4,0CV/380V	R\$ 6.000,00
VIRADEIRA DE TUBO (MQ-024)	Viradeira de tubo manual	R\$ 2.000,00
VIRADEIRA DE TUBO (MQ-023)	Viradeira de tubo pneumática	R\$ 8.000,00
VIRADEIRA DE CHAPAS E BARRAS (MQ-015)	Viradeira p/ chapas e barras	R\$ 6.000,00
ESTUFA (MQ-031)	Estufa de cura a gás, para tintas pó e líquida, modelo PVS 6, motor do ventilador 1HP/380V	R\$ 45.000,00
CABINE DE PINTURA A PÓ (MQ-032)	Cabine de pintura a pó, tipo cartucho, modelo EFV 2000, 1,5HP/380V	R\$ 35.000,00
CABINE DE PINTURA LÍQUIDA (MQ-033)	Cabine de pintura a líquida, 2 motores (2CV/380V e 4CV/380V)	R\$ 25.000,00
BALANÇA	Balança FILIZOLA capacidade 500 kg	R\$ 1.000,00
BALANÇA	Balança eletrônica FILIZOLA capacidade 15 kg	R\$ 600,00
SISTEMA DE REFRIG. TANQUE DE ANODIZAÇÃO	Sistema de refrigeração do tanque de anodização, MECALOR, 11kW/380V	R\$ 25.000,00
RETIFICADOR	Retificador p/ anodização 2000 A/18V, 380V	R\$ 40.000,00
MÁQUINA DE VÁCUO	Máquina de vácuo para acrílico, 1CV	R\$ 8.000,00
COMPRESSOR	Compressor de ar ATLAS COPCO, modelo GA 15 100, aprox. 25hp/380V	R\$ 26.000,00
FORNO A GÁS	Forno a gás MORGAN FURNACE Tipo HE nº série 720	R\$ 50.000,00
FORNO ELÉTRICO	Forno elétrico MORGAN FURNACE mod. 557 – Tipo ERBO	R\$ 35.000,00
TANQUE DE ANODIZAÇÃO	Tanque de anodização simples	R\$ 8.000,00
TANQUE SISTEMA DE ANODIZAÇÃO SELANTE	Tanque de fibra	R\$ 4.000,00
TANQUE SISTEMA DE ANODIZAÇÃO	Tanque de polipropileno (Duplo)	R\$ 4.000,00
TANQUE SISTEMA DE ANODIZAÇÃO	Tanque de polipropileno (Duplo)	R\$ 4.000,00
TANQUE SISTEMA DE ANODIZAÇÃO	Tanque de polipropileno (Duplo)	R\$ 4.000,00
TANQUE SISTEMA DE ANODIZAÇÃO	Tanque de polipropileno (Duplo)	R\$ 4.000,00
TANQUE SISTEMA DE ANODIZAÇÃO	Tanque de polipropileno (Duplo)	R\$ 4.000,00
TANQUE SISTEMA DE ANODIZAÇÃO	Tanque de polipropileno (Duplo)	R\$ 4.000,00
TANQUE SISTEMA DE ANODIZAÇÃO	Tanque de inox	R\$ 6.000,00
EMPILHADEIRA ELÉTRICA SKAM	Empilhadeira elétrica SKAM modelo EP-1200 elevação 3200mm	R\$ 28.000,00
CARREGADOR DE BATERIA DA EMPILHADEIRA	Carregador de bateria marca Dleetro mod. DIB-E nº série 9020	R\$ 3.000,00
COMPACTADOR DE AREIA	Compactador de areia, socador vibrador	R\$ 4.000,00
COMPACTADOR DE AREIA	Compactador de areia socador vibrador	R\$ 7.000,00
MISTURADOR DE AREIA	Misturador de areia MA 150 kg série A nº 85	R\$ 7.000,00
TOTAL GERAL		R\$ 803.900,00



3.2. MOBILIÁRIO – TOTAL: R\$ 170.200,00

NOME	DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
MESA DE REUNIÃO	Mesa para oito lugares FLORENSE	1	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00
MESA DE REUNIÃO	Mesa para seis lugares FLORENSE	1	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00
MESA DE REUNIÃO	Mesa para quatro lugares FLORENSE	3	R\$ 2.000,00	R\$ 6.000,00
ESTAÇÃO DE TRABALHO	Tipo L para um colaborador FLORENSE A	2	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00
ESTAÇÃO DE TRABALHO	Tipo L para um colaborador FLORENSE B	9	R\$ 2.500,00	R\$ 22.500,00
ESTAÇÃO DE TRABALHO	Tipo L para um colaborador FLORENSE C	10	R\$ 2.500,00	R\$ 25.000,00
ESTAÇÃO DE TRABALHO	Tipo U para três colaboradores FLORENSE A	2	R\$ 3.500,00	R\$ 7.000,00
ARMÁRIO COM UMA PRATELEIRA	Tipo com duas portas FLORENSE A	3	R\$ 1.300,00	R\$ 3.900,00
ARMÁRIO COM UMA PRATELEIRA	Tipo com duas portas FLORENSE B	5	R\$ 1.450,00	R\$ 7.250,00
ARMÁRIO COM UMA PRATELEIRA	Tipo com uma porta FLORENSE B	1	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
ARMÁRIO COM TRÊS PRATELEIRA	Duas Portas SECURIT	1	R\$ 900,00	R\$ 900,00
GAVETEIRO AQUIVO PASTA SUSPensa	Duas gavetas de 1,0m FLORENSE A	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
GAVETEIRO ARQUIVO PASTA SUSPensa	Duas gavetas FLORENSE A	2	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00
GAVETEIRO ARQUIVO PASTA SUSPensa E GAVETA	Duas gavetas simples e 1 gaveta arquivo suspenso FLORENSE	2	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00
GAVETEIRO ARQUIVO PASTA SUSPensa E GAVETA	Duas gavetas simples e 1 gaveta arquivo suspenso FLORENSE	7	R\$ 1.500,00	R\$ 10.500,00
GAVETEIRO SIMPLES	Uma gaveta simples FLORENSE A	2	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00
GAVETEIRO SIMPLES	Uma gaveta simples FLORENSE B	19	R\$ 500,00	R\$ 9.500,00
ARQUIVO DE AÇO	Duas gavetas	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00
ARQUIVO DE AÇO	Três gavetas	2	R\$ 300,00	R\$ 600,00
ARQUIVO DE AÇO	Quatro gavetas	8	R\$ 400,00	R\$ 3.200,00
CADEIRA SIMPLES ESPECIAL FIXA	Acolchoada alta, especial cor vinho GIROFLEX	4	R\$ 1.400,00	R\$ 5.600,00
CADEIRA SIMPLES ESPECIAL FIXA	Acolchoada alta, cor azul pés diferentes FLORENSE	4	R\$ 1.400,00	R\$ 5.600,00
CADEIRA SIMPLES FIXA	Acolchoada baixa, cor azul pés diferentes FLORENSE	7	R\$ 1.050,00	R\$ 7.350,00
CADEIRA ESPECIAL COM BRAÇO E RODÍZIO	Acolchoada alta, 2 cor vinho, 2 azul 1 verde FLORENSE	5	R\$ 1.800,00	R\$ 9.000,00
CADEIRA SIMPLES COM RODÍZIO	Acolchoada baixa, 1 vinho, 1 azul, vermelha GIROFLEX	3	R\$ 1.100,00	R\$ 3.300,00
CADEIRA SIMPLES COM RODÍZIO	Acolchoada baixa, uma verde e sete azul FLORENSE	8	R\$ 1.200,00	R\$ 9.600,00
CADEIRA SIMPLES NORMAL FIXA	Acolchoada cor azul pés normal	3	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
CADEIRA SIMPLES FIXA	De resina preta	8	R\$ 400,00	R\$ 3.200,00
CADEIRA DUPLA RECEPÇÃO	Acolchoada dois lugares cor vinho GIROFLEX	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
				R\$ 170.200,00

3.3. IMÓVEIS – R\$ 9.200.000,00

DESCRIÇÃO	VALOR
Imóvel Industrial no Conjunto Multifabril Jaboatão	R\$ 3.200.000,00
Imóvel Industrial no PARQTEL - Curado Recife	R\$ 6.000.000,00

3.4. EQUIPAMENTOS ESCRITÓRIO E GERAIS – R\$ 19.700,00

DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
Servidor Dell power Edge 840	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
Desktop diversos	15	R\$ 500,00	R\$ 7.500,00
Monitor diversos	20	R\$ 200,00	R\$ 4.000,00
Impressora Brother DCP-L5502DN	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Impressora Brother HL-3040CN	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00
Escaner Epson GTS55	1	R\$ 700,00	R\$ 700,00
Nobreak Vision II - SMS 3000VA	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
Relógio de ponto biométrico DIMEP	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Geladeira Consul	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00
Microondas Panasonic	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00
SIEMENS NF 321723 PABX	1	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
			R\$ 19.700,00



4. CONCLUSÃO

Com base nas informações fornecidas e nas premissas adotadas, os ativos avaliados representam um patrimônio total estimado em R\$ 10.193.800,00 (dez milhões, cento e noventa e três mil e oitocentos reais), correspondente aos bens integrantes do ativo imobilizado das empresas do Grupo Lumetron no contexto do processo de recuperação judicial.

Recife/PE, 06 de março de 2026.

RIVALDO SANTOS PEREIRA
CRC 013769/O-0

